

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO**

TATIANE PUGIN ADAS

**MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL:
UMA ANÁLISE DE SEUS REFLEXOS JURÍDICOS**

São Paulo

2022

TATIANE PUGIN ADAS

**MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL:
UMA ANÁLISE DE SEUS REFLEXOS JURÍDICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor João Ricardo Brandão Aguirre.

São Paulo

2022

TATIANE PUGIN ADAS

**MULTIPARENTALIDADE NO REGISTRO CIVIL:
UMA ANÁLISE DE SEUS REFLEXOS JURÍDICOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a): Professor Doutor João Ricardo Brandão Aguirre.

Examinador(a): Universidade Presbiteriana Mackenzie Examinador

Examinador(a): Universidade Presbiteriana Mackenzie Examinador

*À minha sobrinha, por me proporcionar a dar
todo meu amor.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, pela força e coragem durante toda esta longa caminhada.

Agradeço a mim mesma, por ter chegado aqui e aprendido a lidar com todos os percalços da vida. Ter aprendido a me respeitar, saber meus limites e, principalmente, não desistir dos meus sonhos.

Agradeço aos meus pais, por terem me proporcionado tudo do melhor na minha vida e me apoiado em todas as minhas decisões. Por me investirem nos meus estudos. Em especial a minha mãe que todos os dias esteve ao meu lado seis da manhã para construir esse sonho comigo. Me apoiando, me dando forças e me levando pra realizar minhas conquistas.

Ao meu irmão e minha cunhada, que me deram a razão do meu viver e a pessoa que eu mais amo no mundo, minha sobrinha/ afilhada.

Agradeço ao meu namorado, Leo Issa, por ficar horas ao meu lado e apoiar todos os meus projetos.

À minha cachorra, por toda as doses de serotonina, endorfina ...

Aos meus amigos da faculdade, que aqui faço uma menção especial a cada um.

Ao Siro e Gustavinho, por chegarmos até o final juntos, escolhendo as mesmas salas pra todo mundo se ajudar. Obrigado pelas doses diárias de risadas e por sermos o trio mais legal da sala. Obrigada por fazermos grupos e provas juntos e sempre nos ajudarmos.

Ao Maikon, por ser um amigo mais que especial e ter essa alegria irradiante que melhora todos os meus dias. Por ter o melhor abraço e a melhor risada. Por comentarmos de tudo e rirmos por horas. E preparar meu coração pra entregar as coisas em última hora.

À Mika, por ser a melhor companhia para voltar de metrô durante a faculdade toda e rirmos da Estação Mackenzie até a Ana Rosa.

À Bia Lima, por me acompanhar na aventura do nosso primeiro estágio e comentar besteiras nos intervalos do Mack, ou ir até a lojinha de doces toda vez que a gente estava cansada.

Ao Matheus Issa, por além de ser meu amigo, me acolher em sua família.

Um agradecimento mais que especial e, não menos importante, à minha melhor amiga que eu pude ter na faculdade, à Ana Magda (Vuco). Obrigada do fundo do meu coração por

todo o apoio que você me dá, por todas as risadas, por toda a companhia nas festas e na vida. Todos os momentos serão guardados no meu coração. Não há palavras que descrevem o quanto eu te amo e sou grata pela nossa amizade.

Ao meu orientador, que despertou meu encanto pelo direito de família nas aulas da 7T. Agradeço por confiar em mim e me orientar.

RESUMO

A presente monografia tem como escopo analisar a aplicação da multiparentalidade e quais são seus reflexos jurídicos quando presentes no registro civil. Para isso, foram demonstrados, inicialmente, uma apresentação histórica e evolutiva dos conceitos de família sob à égide das Constituições Federais até chegarmos aos novos conceitos, dando resultado ao pluralismo dos modelos familiares, destacando, principalmente, àquelas compostas pela manifestação da socioafetividade. Por conseguinte, assim como a composição da família obteve diversas modificações, não seria diferente analisarmos o que concerne a filiação no ordenamento jurídico. O presente estudo deslindou, ainda, os princípios centrais atinentes à multiparentalidade que respaldam no advento da valorização jurídica do afeto, elemento necessário para a sustentação da família multiparental, que, por consequência, nortearam os direitos de família, embasando, assim, o instituto da multiparentalidade. Por fim, ponderou-se a uma análise das consequências jurídicas acarretadas pelo reconhecimento de dois pais e/ou duas mães no registro civil e seus efeitos legais.

PALAVRAS CHAVES: Multiparentalidade; Efeitos Jurídicos; Registro Civil; Socioafetividade

ABSTRACT

The present monograph aims to analyze the application of multi-parenthood and its legal reflexes when present in the civil registry. For this, it was initially demonstrated a historical and evolutionary presentation of the concepts of family under the aegis of the Federal Constitutions until we reached new concepts, resulting in the pluralism of family models, highlighting, mainly, those composed by the manifestation of socio-affection. Therefore, just as the composition of the family has obtained several modifications, it would be no different to analyze what concerns membership in the legal system. The present study also revealed the central principles related to multi-parenting that support the advent of the legal valorization of affection, a necessary element for the support of the multi-parental family, which, consequently, guide family rights, thus basing the institute of multi-parenthood. Finally, an analysis of the legal consequences caused by the recognition of two fathers and/or two mothers in the civil registry and their legal effects was considered.

KEYWORDS: Multi-parenting; Legal Effects; Civil Registry; Socio-affectivity.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO	12
2.1	Conceito e breve análise da evolução à luz das constituições federais	12
2.2	Da pluralidade dos modelos de família	14
2.2.1	Previsão constitucional: União estável; monoparental e matrimonial.....	15
2.2.2	A família homoafetiva	16
2.2.3	A família formada pelo vínculo da adoção	16
2.2.4	As chamadas famílias recompostas.....	16
2.2.5	A concepção eudemonista de família	17
2.2.6	A família multiparental.....	18
3	DA FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	20
3.1	Breve evolução e a reconfiguração do instituto da filiação.....	20
3.2	Espécies de filiação	22
3.2.1	Legal.....	23
3.2.2	Biológica.....	24
3.2.3	Registral.....	26
3.2.4	Socioafetividade	27
3.2.5	Adotivas	29
3.3	Da origem genética, do estado de filiação e do estado da posse dos filhos	30
4	DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS PRINCÍPIOS.....	33
4.1	Da multiparentalidade	34
4.1.1	O reconhecimento da multiparentalidade nas decisões judiciais.....	35
4.2.	Princípios	37
4.2.1	Da dignidade da pessoa humana.....	37
4.2.2	Da solidariedade familiar	38
4.2.3	Da afetividade	39
4.2.4	Do pluralismo familiar.....	41
4.2.5	Do melhor interesse da criança e do adolescente	41
4.2.6	Da igualdade entre os filhos.....	42

5	DOS EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE.....	43
5.1	Em relação ao nome.....	44
5.2	Em relação à guarda.....	45
5.3	Em relação à obrigação de alimentos.....	46
5.4	Em relação aos direitos sucessórios.....	47
6	CONCLUSÃO.....	49
	REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 houve uma significativa mudança nos institutos do Direito de Família, principalmente o da filiação. Àquela que era considerada apenas como “núcleo econômico e reprodutivo” (OLIVEIRA, 2020), passa a ser, atualmente, sob à égide da igualdade entre os filhos, um instituto fundamentado no afeto, na convivência afetiva, sendo estes fatores, considerados juridicamente mais relevantes. Assim, corrobora a doutrinadora Karina Barbosa Franco (2021, p.15):

A nossa Lei Fundamental, como marco paradigmático, iniciou o reconhecimento da afetividade no trato das relações familiares, tornando-se vetor e o eixo nas suas formações e na filiação, ressignificando o modelo tradicional da família, que se tornou socioafetiva por seu um grupo social considerado base da sociedade, unido na convivência afetiva. Nesse sentido, a socioafetividade foi erigida a uma categoria com sistematização recente na filiação, passando a congrega o fato social e a incidência do princípio da afetividade

Tal ressignificação é resultado do dinamismo que aconteceu e ainda se perpetua no direito de família brasileiro, ou seja, da necessidade de o direito evoluir e se adaptar ao passo que a sociedade muda, assim, se há outras formas de constituição do núcleo familiar além do modelo “tradicional”¹, porque não, abarca-las no ordenamento jurídico?

Nesse sentido, estabelece Franco (2021, p.15) que a “superação desse sistema se deu com a busca da verdade da filiação e, uma concreta relação paterno-materno-filial, pais e filhos que se tratam como tais. Daí emerge a verdade socioafetiva.” Logo, é compreensível que os filhos criados em uma família socioafetiva possuam direito de constar em seu registro civil o nome dos pais desta relação, além dos pais biológicos, ou seja, ter em seu registro de nascimento constando três figuras no campo da filiação, assim sendo, a dupla paternidade ou a dupla maternidade, originados da relação afetiva.

Não é hodierno que o tema da multiparentalidade vem sendo discutido por doutrinadores e pelos tribunais. Desde a década de 1970, tendo como principal manifestante, o doutrinador João Baptista Villela, em seu artigo denominado “Desbiologização da Paternidade”, já

¹Aqui, entende-se como modelo tradicional aquele resultante do “sistema clássico, na proteção da família, assentado em duas vertentes: a jurídica e a biológica.” (FRANCO, 2021, p. 15)

ressaltava as transformações que o instituto da família vinha sofrendo. Assim podemos observar em sua acepção que:

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade. (VILLELA, 1979, p.412)

Outrossim, em 2016, sendo um marco para a discussão do instituto da multiparentalidade, o STJ, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060-SC, com repercussão geral reconhecida, Tema 622, decidiu pelo reconhecimento da existência da parentalidade socioafetiva concomitantemente com o reconhecimento da filiação biológica, sendo inexistente a hierarquia ou anulação de uma com a outra, quando reconhecidas simultaneamente, além disso, havendo a possibilidade da produção de efeitos jurídicos por ambas.

Neste contexto, o presente trabalho tem por objetivo a análise dos avanços relevantes da multiparentalidade decorrentes do seu reconhecimento, no direito de família brasileiro. Bem como o discorrimento de sua aplicabilidade no registro civil e seus reflexos no âmbito jurídico, ou seja, a possibilidade da coexistência da filiação biológica e socioafetiva no registro civil, tendo como escopo a parentalidade socioafetiva e a pluralidade nos modelos familiares.

2 DA FAMÍLIA NO DIREITO BRASILEIRO.

Friederich Engels (1980, p.30) afirma que a família é produto do sistema social, que é um reflexo da cultura daquela época. Acrescenta que a família é elemento ativa, não permanece estacionária, passando de uma forma para outra superior à medida em que a sociedade evolui.

Nesse viés, é irrefutável a premissa de que o instituto da família adquiri diversas facetas ao passo que a sociedade evolui, da mesma forma que é exigível, ou ao menos, esperado, que o direito as acompanhe, não sendo sem razão que, durante quase todas as Constituições Brasileiras, o direito de família foi abarcado de diferentes modos, pois a estrutura social ao longo dos mais de 100 anos desde a primeira Constituição Brasileira, não foi e nem será, de nenhuma forma, estática.

Por tal maneira, conceituar o instituto de família não é uma tarefa fácil e muito menos concreta, já que, dá constante evolução, a sua definição não poderia ser algo imodificável e estagnar em uma ideologia que não faz nem mais sentido.

Diante do breve desenvolvimento acima é de fundamental importância que sejam expostos e discorridos de forma sucinta o conceito de família, sendo o mais relevante e compatível com o presente trabalho, seu entendimento no âmbito jurídico. Além de uma breve análise da evolução do instituto de família nos textos constitucionais, bem como sobre a existência da pluralidade de seus modelos.

2.1 Conceito e breve análise da evolução à luz das Constituições.

Neste capítulo abordaremos, como fundamental ponto de partida para chegarmos e entendermos o conceito moderno de família, uma breve análise da evolução desse instituto à luz das diversas Constituições Brasileiras, vejamos:

A primeira Constituição, em 1824, conhecida como Imperial, tratou dos cidadãos brasileiros, seus direitos e garantias, mas nada de especial sobre a família e o casamento (COSTA, 2006, p.2), acrescentando pouco à análise desse trabalho.

No entanto, em decorrência da separação da Igreja com o Estado, no ano de 1890, houve a necessidade de regular o casamento por parte deste. Sendo assim, é na Constituição de 1891, que se disciplinou, pela primeira vez, no seu art. 72, §4º, apenas o casamento civil, que, atualmente, ainda entende-se ser um dos meios para constituir uma família.

Porém, o termo família, por si só, apenas aparece, na Constituição de 1934, em seu artigo 144: “A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado.” (BRASIL, 1891). Observa-se que, pela primeira vez, o conceito de família resultou-se de uma limitação constituída pelo casamento indissolúvel, gerando, logo, a questão: famílias diferentes daquela conceituada seriam desamparadas pelo dispositivo legal? E assim, tal conceito foi reiterado e perpetuado durante as Constituições de 1937 (art. 124), 1946 (art.163, §1º) e 1967 (art.167).

Foi, então, que somente em 1988, a Constituição Federal deu novos ares a evolução do conceito de família, sob a égide de que esta seria a base da sociedade e objeto de proteção do Estado, independente da sua constituição ser por um casamento, bem como estabelece a igualdade entre os filhos, dispondo em seu Art. 266 (BRASIL, 1988):

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Corroborando com o exposto, Zeno Veloso (p.3 apud DIAS, 2015, p.32) leciona:

A Constituição Federal de 1988, num único dispositivo, espancou séculos de hipocrisia e preconceito. Instaurou a igualdade entre o homem e a mulher e esgarçou o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros. Estendeu proteção à família constituída pelo casamento, bem como à união estável entre o homem e a mulher e à comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, que recebeu o nome de família monoparental. Consagrou a igualdade dos filhos, havidos ou não do casamento, ou por adoção, garantindo-lhes os mesmos direitos e qualificações.

De tal maneira, não é por acaso que o conceito de família, incorporado na Constituição de 1937 a 1967, foi totalmente repaginado como consequência das diversas modificações sociais consideráveis, diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. É perceptível que as mudanças mais significativas foram: o reconhecimento da união estável, ou seja, os concubinatos, que antes eram considerados famílias ilegítimas, mesmo quando não possuíam impedimentos; o reconhecimento da entidade familiar formada por qualquer um dos pais; a igualdade entre os filhos, independente se forem da constância do casamento ou adotados; e reafirma a igualdade entre o homem e a mulher na sociedade conjugal, diante disso, resultou-se os novos arranjos familiares.

É evidente que muitas outras mudanças ocorreram, mas para o estudo, não se faz necessário uma análise aprofundada. Aliás, seguiremos a ideologia disposta por Flávia Biroli (2014, p.41) de que o que se faz relevante é entender a pluralidade e seus motivos de família, evitando o seu engessamento:

O que parece relevante e necessário é compreender a diversidade das relações, as transformações em curso e as formas possíveis de ampliar o bem-estar e a autonomia dos indivíduos, garantindo assim a igualdade e o respeito entre eles, independentemente dos arranjos de que tomem parte e da forma como definiram afetos, sexualidade e parentesco nas suas vidas.

2.2 A pluralidade dos modelos de família

A Constituição Federal de 1988 exemplifica três modelos de família, entretanto, não encerram *numerus clausus*. Acolhe-se outros modelos de arranjos familiares na atual Carta Magna, suprimindo a cláusula de exclusão das constituições anteriores que reconhecia a constituição da família apenas pelo casamento. (CARVALHO, 2018, p.60)

Com tudo o que foi exposto nos capítulos até aqui, torna-se notadamente compreensível que a Constituição Federal de 1988 ampliou em três vertentes o conceito de família, sendo, as formadas (i) pelo casamento; (ii) pela união estável e (iii) por qualquer dos pais ou descendentes, como disposto ao longo do art. 226 supramencionado. No entanto, como já citado, Dimas Messias de Carvalho expõe que os modelos de família não encerram em *numerus clausus*, ou seja, os outros modelos passam a ser acolhidos, ainda que não constem expressamente, devido ao caráter do desenvolvimento da pessoa humana, que a Constituição carrega. Em uma difícil missão de dimensionar o conceito de família, atualmente, Farias e

Rosenvald idealizam que a família atual é pluralizada, democrática, igualitária substancialmente, hétero ou homoparental, biológica ou por outra origem (socioafetiva), é uma unidade socioafetiva e possui um caráter instrumental para a proteção e a realização de seus membros. (FARIAS; ROSENVALD, 2017, p.42)

Naturalmente, como consequência do conceito pluralizado resultou-se na família conjugal, parental, matrimonial, convivencial (união estável), monoparental, homoafetiva, natural, extensa, substituta, adotiva, anaparental, reconstituída, eudemonista, democrática e, como nosso objeto de estudo, a família multiparental.

Entretanto, diante da extensa pluralidade, pertinente se faz limitar a análise de apenas alguns modelos de família. Bem como, o enfoque do trabalho é relacionado às famílias advindas da relação socioafetiva, especificamente, a multiparental.

2.2.1 Previsão constitucional: União estável; monoparental e matrimonial

O constituinte consagrou, como dogma fundamental, antecedendo a todos os princípios, a dignidade da pessoa humana (CF 1.º III), impedindo assim a superposição de qualquer instituição à tutela de seus integrantes. Foram eliminadas injustificáveis diferenciações e discriminações que não mais combinam com uma sociedade democrática e livre. Houve o resgate do ser humano como sujeito de direito, assegurando-lhe, de forma ampliada, a consciência da cidadania. (TEPEDINO, p. 350 apud DIAS, 2015, p. 131)

É com esses preceitos progressistas, como igualdade de gênero, proibição de não discriminação entre os filhos e dignidade da pessoa humana que foram eliminadas as definições engessadas e arcaicas de que o instituto familiar só era existente a partir do casamento civil. Foram aceitos, então, em 1988, na Constituição, a formação da família pela União estável, monoparental e matrimonial. Consequentemente a família já não é mais condicionada aos preceitos de: casamento, sexo e procriação.

A família matrimonial é a resultante do casamento civil pelos cônjuges, não necessariamente com prole, este protegido pelo Estado, desde a Constituição de 1891. Sua celebração possui enormes exigências estabelecidas por lei, além da Carta Magna é regulado pelo Código Civil, para uma constituição mais formal. Também, é conferido presunção de paternidade dos filhos havidos em sua constância. (CARVALHO, 2018, p.62)

“A família da união estável, configura a união de um homem e uma mulher sem impedimentos para o casamento, exceto quanto à pessoa casada, desde que esteja separada de fato ou juridicamente”. (CARVALHO, 2018, p.62)

Por último, a família monoparental é aquela formada por qualquer um dos pais ou descendentes, naturais ou socioafetivos, por alguma razão, seja, falecimento de um dos cônjuges, adoção unilateral ou pais ou mães solteiras.

2.2.2 A família homoafetiva

As famílias homoafetivas são aquelas formadas por pessoas do mesmo sexo, tal junção é alvo de um longo discurso de ódio, preconceito e discriminação por longas décadas, seria inviável que logo a Constituição cidadã não a protegesse, já que é esta que consagra, em seus artigos, o princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Mas assim não o fez, pelo menos, não expressamente.

Foi apenas em 2011, tardiamente, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.277/DF e ADPF 132/RJ, decidiu que a união estável heteroafetiva, seria aplicada em uniões de pessoas do mesmo sexo, sem distinção. Progressivamente, o CNJ, em 2013, na resolução 175, vedou a recusa do reconhecimento do casamento civil homossexual pelas autoridades.

2.2.3 A família formada pelo vínculo da adoção

As famílias adotivas são o resultado do vínculo de adoção, por uma sentença judicial. É quando uma pessoa é acolhida por outra pessoa, como filho, não necessariamente por um casal, já que existem adoções unipessoais. Lembrando que a Constituição de 1988 não faz mais a distinção de filhos biológicos e filhos adotivos, estes possuem os mesmos direitos que aquele.

2.2.4 As chamadas famílias recompostas

As famílias reconstituídas são aquelas formadas a partir da união de casais que, pelo menos um dos cônjuges, possui filhos de uma união anterior, ou de uma adoção unilateral, ou da pessoa solteira. É uma família que formará vários arranjos, podendo ocorrer se os dois parceiros tiverem filhos de outras uniões, e terem, ou não, filhos próprios.

É um modelo de família bem parecido com a multiparentalidade, mas apenas no sentido de vínculos de afetividade familiar entre eles, vale ressaltar, também, que muitas vezes famílias recompostas não geram a obrigação da socioafetividade, sendo que os filhos frutos da união anterior, podem ter desavenças com o cônjuge da nova união.

2.2.5 A concepção eudemonista de família

Como já vimos, com o advento da Constituição Federal de 1988, houve um pluralismo de modelos familiares. O Direito de Família, nesse intermédio, absorveu o afeto como elemento essencial que trouxe a ressignificação às relações de família.

A família eudemonista, pode-se entender como a família constitucionalizada. Conceituada por Maria Berenice Dias (2015, p. 143), a família eudemonista é

A busca da **felicidade**, a supremacia do **amor**, a vitória da **solidariedade** ensejam o reconhecimento do afeto como único modo eficaz de definição da família e de preservação da vida. São as relações afetivas o elemento constitutivo dos vínculos interpessoais. A possibilidade de buscar formas de **realização pessoa** e gratificação profissional é a maneira de as pessoas se converterem em seres socialmente úteis.

Portanto, a família eudemonista busca simplesmente a felicidade individual. Assim, o Supremo Tribunal Federal, assim como outros Tribunais, vem reconhecendo como postulado constitucional implícito o direito fundamental da busca pela felicidade, merecendo ser transcrito as ementas, bem como partes delas, de julgamentos sobre o assunto, observamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – NOVOS CONTORNOS DA CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA, SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 – PATERNIDADE SOCIOAFETIVA – DIREITO DE VISITAS – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DESABONEM A CONDUTA DO PAI – BEM ESTAR DA CRIANÇA. – Após o advento da Constituição Federal de 1988, **surgiu um novo paradigma para as entidades familiares, não existindo mais um conceito fechado de família, mas, sim, um conceito eudemonista socioafetivo, moldado pela afetividade e pelo**

projeto de felicidade de cada indivíduo. Assim, a nova roupagem assumida pela família liberta-se das amarras biológicas, transpondo-se para as relações de afeto, de amor e de companheirismo. – A melhor doutrina e a atual jurisprudência, inclusive deste próprio Tribunal, estão assentadas no sentido de que, em se tratando de guarda de menor, “o bem estar da criança e a sua segurança econômica e emocional devem ser a busca para a solução do litígio” (Agravo nº 234.555-1, acórdão unânime da 2ª Câmara Cível, TJMG, Relator Des. Francisco Figueiredo, pub. 15/03/2002). – Também na regulamentação de visitas, deve ser considerado o bem estar da criança, prevalecendo aquilo que vai incentivar seu desenvolvimento físico, social e psíquico da melhor maneira possível, garantindo, sempre, seus direitos e sua proteção. – Recurso desprovido. (TJ-MG – AI: 10115120014515001 MG , Relator: Eduardo Andrade, Data de Julgamento: 07/05/2013, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2013)”(grifo nosso)

“A DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO AFETO COMO UM DOS FUNDAMENTOS DA FAMÍLIA MODERNA. - O reconhecimento do afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: um novo paradigma que informa e inspira a formulação do próprio conceito de família. Doutrina. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E BUSCA DA FELICIDADE. - O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina. - **O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais**, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma idéia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivização desse princípio no plano do direito comparado. (RE 477554 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 EMENT VOL-02574-02 PP-00287 RTJ VOL-00220-01 PP-00572) (grifo nosso)

Percebe-se, então, que a estrutura familiar no formato hierárquico, cedeu à democratização, ou melhor, a busca pela felicidade, ao afeto e ao amor, em conjunto com o princípio da igualdade, liberdade, responsabilidade recíproca, sob à égide da Constituição de 1988.

2.2.6 A família multiparental

Carvalho (2018, p.71) traz uma definição bem clara sobre como são as famílias multiparentais que é quando o filho possui dois pais ou duas mães, um biológico e outro socioafetivo, sem que um exclua o outro.

É importante que o vínculo socioafetivo exista nessa nova relação de paternidade/maternidade, assim, possível que seja autorizado no registro civil, no campo da filiação o pai ou a mãe socioafetivos concomitantemente com os pais biológicos.

Hodiernamente, o afeto possui relevante valor jurídico. A Constituição de 1988, com caráter progressista, o consagrou como elemento nuclear para a constituição da união familiar, além do mais, a jurisprudência seguiu a mesma linha, mesmo que não esteja expressamente em suas disposições. Questiona-se então o porquê o afeto é tão importante? Justamente por estar intimamente ligado aos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana. “O afeto corresponde ao compromisso pelo qual as pessoas se obrigam fraterna e, reciprocamente, e a este porque promove a formação do indivíduo, além de impulsionar a autoestima”. (CARDIN; FROSI, 2010, p.9-10)

É necessário dizer que em 2017, o Conselho Nacional de Justiça, publicou o provimento nº 63, como grande avanço, instituindo modelos de certidão de nascimento reconhecendo voluntariamente a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva, porém, em 2019 foi expressamente vedado a inclusão de mais de um ascendente socioafetivo por meios administrativos², deverá ocorrer por vias judiciais, é o exposto:

Art. 14. O reconhecimento da paternidade ou maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

§ 1º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

§ 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial. (Incluído pelo Provimento n. 83, de 14.8.19)

² Provimento n.83, de 14.8.19 CNJ.

3 DA FILIAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Instituto da Família vem passando por intrínsecas mudanças, como observado no capítulo anterior. Logo, não seria diferente que com o passar dos anos, ao tentarmos conceituar o instituto de filiação, não haveria significativa reconfiguração.

Nesse sentido, para que seja possível compreender a filiação em seu contexto jurídico atual, o presente capítulo tem por intenção discorrer, para apenas fins didáticos³, a evolução do instituto de filiação, ao longo da história do direito de família. Analisaremos, também, como é a relação do ordenamento jurídico com as novas formas de filiação, já que estas foram “sendo alvo de indelével transformação com o advento das Constituições sociais, sobretudo a de 1988, sob a égide da igualdade entre os filhos e da primazia do afeto nas relações parentais.” (FRANCO, 2021, p. 15)

3.1 Breve evolução e a reconfiguração do instituto da filiação

Como visto na evolução do instituto familiar à luz das Constituições Federais Brasileiras, as constituições de 1824 e 1891, não fizeram menções ao termo família⁴. Assim, no sistema jurídico vigente à época da promulgação do Código Civil de 1916, se tornava necessário a preservação do núcleo familiar⁵, logo, os filhos eram “catalogados” de acordo com o estado civil dos pais. Então, com terminologias discriminatórias, se conceituavam a filiação, sendo elas: legítimos e ilegítimos. Se casados entre si, seriam legítimos. Por sua vez, sem laços matrimoniais, seriam ilegítimos – ainda, nesta última classificação eram subdivididos em naturais ou espúrios⁶.

³ Visto que, os filhos são considerados todos iguais perante a lei, vedado qualquer tipo de discriminação.

⁴ Sendo este, por si só, aparecendo apenas em 1934.

⁵ A qual, naquela época, era unicamente resultante do casamento civil.

⁶ Kariana B. Franco classifica os naturais como “aqueles concebidos de pais não casados, mas sem nenhum impedimento, o que facilitava sua legitimação; já os espúrios eram concebidos extramatrimonialmente, ante a existência de impedimentos matrimoniais entre os pais” (2021, p. 21)

O Código Civil de 1916, então, protegia a família matrimonializada, mantendo, assim, a preservação do núcleo familiar, trazendo o casamento como critério legitimador da filiação. Ainda mais, havia uma presunção de que o pai seria o marido da mãe – ‘*pater ir est*’ – ou seja, “o fundamento da presunção radica no filho concebido na constância do casamento, ancorada na fidelidade feminina e na coabitação do casal dentro do prazo previsto em lei (art. 338)” (LOBO, 2021, p.29).

A exemplo dessa descrição de proteção e intocabilidade da família abarcada pelo Código civil, Fabiola Albuquerque Lobo (2021, p.29), discorre:

O critério da legitimação da filiação era tão contundente, no Código Civil de 1916 que os prazos prescricionais para a ação do marido contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher eram de dois a três meses, dependendo da circunstâncias fática prevista na lei [...]. Mesmo diante do adultério da mulher (art.343), ou da confissão materna (art.346) não eram circunstâncias suficientes para excluir a paternidade. Uma vez prescrito o prazo, a paternidade estava consolidada e impedia qualquer discussão da filiação, ainda que restassem dúvidas, quanto a origem

Nesse mesmo sentido, Karina Barbosa Franco (202, p. 22), leciona:

[...] a lei civil relegava a verdade biológica e a afetiva a um segundo plano ante o interesse na preservação de outros valores com a intangibilidade da família legítima em vez do vínculo sanguíneo. Trate-se de um modelo construído para a manutenção da comunidade familiar, em que o afeto era presumido, mas que permitia a desigualdade entre os filhos e seu tratamento diferenciado.

Entre o lapso do Código Civil de 1916 à vigência da Constituição de 1988, a filiação passou a ser regulada por legislações ordinárias, que aos poucos foram, timidamente, ampliando os direitos dos filhos, principalmente, àqueles de relações fora do casamento.

Então, para uma breve contextualização histórica, apontaremos os principais decretos, sendo: em 1942, Decreto-Lei nº 4.737, tratou do reconhecimento dos filhos ilegítimos, porém os filhos havidos fora do matrimônio, poderiam ser reconhecidos apenas após o desquite; logo após, em 1949 tal norma foi revogada pela Lei nº 883, que possibilitava a qualquer um dos cônjuges, dissolvendo a sociedade conjugal, reconhecer filhos fora do casamento.

Em 1977, com a Lei nº 6.515 houve um leque de reconhecimento de direitos no instituto do casamento e da filiação, sendo assim, foi permitido a dissolução do casamento, por meio da separação judicial e do divórcio e, também, o reconhecimento de filho havido fora do matrimônio. A Lei do Divórcio ainda ampliou e inovou nos direitos sucessórios, igualando assim os dos filhos legítimos e ilegítimos.

Em 1988, com o advento da atual Constituição Federal de 1988 (CF/88), que redesenhou novos paradigmas ao Direito de Família como um todo, promoveu o fim da discriminação entre os filhos de qualquer origem, sendo filhos legítimos, adotivos, ilegítimos, adulterinos, considerados iguais sob à luz do princípio da igualdade.

O atual código civil ainda mantém a presunção da maternidade e paternidade em suas normas (art. 1.597). Além de manter todo o elenco do código pretérito, traz como novidade, diferentes presunções de filiação, como, por exemplo, àquelas resultantes de fecundação artificial homóloga. No entanto, ainda é preciso esclarecer como expõe Alves (apud DIAS, 2015, p. 391), que “era de se esperar que o Código Civil, ao reconhecer outras espécies de entidade familiar, abandonasse o regime de presunção da paternidade. No entanto voltou a estampá-la ignorando os avanços da biotecnologia.

Como dispõe Franco (2021, p.31):

Nos moldes da Constituição Federal, o Código Civil de 2002 albergou o princípio da igualdade da filiação (art. 1.596) e da afetividade, enquanto critério balizador das demandas sobre a guarda dos filhos (art. 1.583, §5º). Nessa dimensão houve o reconhecimento do parentesco civil proveniente de outra origem (art. 1.593) e pela inscrição da filiação socioafetiva no rol das hipóteses de presunção de filiação (art. 1.597, V).

3.2 Espécies de filiação

A mudança do Direito de Família – da legitimidade para a efetividade – redirecionou a função tradicional da presunção *pater is est*, que “deixa de ser a de presumir a legitimidade do filho em razão da origem do matrimônio, para a de presumir a paternidade em razão do estado de filiação, independente de sua origem ou concepção. (LOBÔ, 2017, p. 158)

O sistema clássico da filiação, que se dava pela presunção de *pater is est*, com as significativas mudanças que passou a família, principalmente, com a abrangência que a Constituição de 1988 trouxe ao conceito de entidade familiar, não resistiu por muito tempo.

Progressivamente, o ordenamento levou como importância a base a verdade biológica, precisamente em 1985. Assim, ao lado da paternidade jurídica, havia a paternidade biológica. Já a nova ordem jurídica consagrou como fundamental o afeto, a relação socioafetiva, a convivência. “Tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação começou a ser identificada pela presença do veículo afetivo paterno filial” (DIAS,2015, p.389). Sendo assim,

ampliou-se o entendimento do que seria a paternidade, que vai além da origem biológica e da realidade legal.

Como leciona Karina Barbosa Franco (2021, p. 25):

O modelo de família constitucional foi gradativamente sendo construído e apreendido pelo sistema jurídico, cujo modelo patriarcal e hierarquizado da família dá guarida a um novo modelo igualitário fundado no afeto. Sua relevância jurídica consistia em ser presumido nas relações familiares.

Hodiernamente, a partir de todo o exposto cabe identificar que existem três critérios para o estabelecimento do vínculo parental, trazidos por Heloísa Helena Barboza (2001, p.2)

(a) critério jurídico/legal, previsto no Código Civil, sendo a paternidade presumida nos casos ali previstos, independente da existência ou não de correspondência com a realidade (b) critério biológico, hoje predominante [...], pelo qual prevalece o vínculo biológico⁷ (c) critério socioafetivo, fundamentado nos princípios do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana, segundo o qual o pai deve ser aquele que representa tal função, mesmo que não haja o vínculo de sangue.

Então, se faz necessário passarmos por uma breve tentativa de conceituação de alguns modelos que ressignificam o instituto da filiação, como veremos a seguir. Pois, como complementa a Doutrinadora Maria Berenice Dias (2015, p. 389): “Todas essas mudanças se refletem na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma nova linguagem que melhor retrata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, estado de filho afetivo”. Vale-se ressaltar que todos os tipos de filiação se encontram permeada pelo princípio da igualdade, ou seja, em patamar igualitário, assim, não há qualquer tipo de hierarquização entre elas, tendo em vista que a Constituição de 1988 excluiu o caráter discriminatório entre os filhos, trazidas pelas legislações passadas.

3.2.1 Filiação Legal

⁷ Necessário se faz ressaltar um ponto importante em relação a identificação da paternidade por meio do uso de exames de DNA. Houve e ainda há uma procura grande pela “verdade genética”, pois seu uso foi descoberto em 1985, época esta, que ainda se predominava o reconhecimento da paternidade pelo vínculo jurídico, logo, as pessoas da relação familiar passaram a ter vontade de substituir a verdade jurídica pela genética. Além do mais, há também no critério biológico o direito à identidade, de descobrir de onde veio. Por isso, o reconhecimento da paternidade biológica concomitantemente com a afetiva, é tão importante, pois não retira o direito do filho de saber sua origem genética, nem ser obrigado a deixar os laços afetivos de lado.

O critério da verdade legal é aquele decorrente do que estiver estabelecido em lei. Historicamente, como demonstrado ao longo dos capítulos anteriores, foi o primeiro critério aplicado a conferir a paternidade.

Apesar do instituto da filiação ser permeado pelo princípio da igualdade entre os filhos e banindo designações discriminatórias relativas à distinção da filiação, há ainda a existência de normas com a finalidade de reconhecimento formal de paternidade e maternidade, ou seja, o critério legal elucidado neste item.

Então, tal critério baseia-se na presunção de que os filhos concebidos na constância do casamento são fruto da relação matrimonial, sendo pai aquele em convivência com a mãe – *pater is est*. No nosso ordenamento jurídico, ainda há resquícios, dessa previsibilidade no artigo 1.597 do Código Civil de 2002, o qual dispõe que se presumem concebidos na constância do casamento os filhos – há, ainda, uma tentativa de englobar o avanço tecnológico da medicina fetal. Ao passo de que o atual código reluta em reconhecer a filiação provenientes da União Estável.

Embora esta presunção tenha permanecido no atual Código Civil, não há mais o caráter absoluto. Como complementa Adriana Buchmann (2013, p.32) “A presunção *pater is est* tornou-se, então, uma presunção *juris tantum*, ou seja, presunção que admite prova em contrário, passando a transferir sua utilidade prática para fins de determinar a quem incumbe o ônus da prova da paternidade”

Assim, com os avanços da medicina, foi possível alcançar a verdade biológica, sendo está preferida em relação a vertente jurídica. Mais adiante, a superação desse sistema, por presunção dos filhos concebidos na constância do casamento, se dá quase por completo, enfrentando o “paradigma da biparentalidade, as decisões reconheciam a prevalência ou da parentalidade biológica ou da parentalidade socioafetiva” (FRANCO, 2021, p.15)

3.2.2 *Filiação biológica*

Como já elucidado o critério da verdade biológica ganhou maior destaque em relação ao critério da verdade legal, que acabou perdendo a credibilidade em face dos grandes avanços

ocorridos na medicina, principalmente com a descoberta do exame de DNA⁸, causando grandes repercussões no mundo jurídico.

Por conseguinte, devido a tal repercussão, a filiação deixou de ser atrelada a presunção, como já vimos. E neste período “experimentamos a transição da incerteza (presunção) para um elevado grau de certeza (DNA)” (LOBO, 2021, p. 30).

Não é de surpreender-se que doutrinadores e a jurisprudência acabaram tendo opiniões divergentes, sobretudo, quando, de um lado havia quem defendesse a paternidade advinda da grande eficácia do exame de DNA e, por outro, sob a égide de uma nova Constituição que abrangia o princípio da afetividade, àqueles que eram defensores do afeto como núcleo principal da constituição da filiação.

“Algumas vozes foram dissonantes, quanto aos supostos efeitos positivos daquela ‘revolucionária técnica científica’ nas relações de parentalidade. Nesse diapasão, a contundente crítica operada por João Batista Vilela.” (LOBO, 2021, p. 30)

Acrescenta ainda:

Um raciocínio que, perdido nas seduções da genética e ofuscado pelo impacto do espetacular, supõe que todo o complexíssimo tema da paternidade se deixe aprisionar e resolver pelos exames do DNA. Percebe-se aí uma obsessão do tangível, cujo efeito é reduzir o direito a um ramo ancilar das ciências positivas. Pensar que a paternidade possa estar no coincidir de sequências genéticas constitui, definitivamente, melancólica capitulação da racionalidade crítica neste contraditório fim de século. O reducionismo do direito aos parâmetros da ciência positiva, vício em que incorre a paternidade sustentada nas sequências genéticas, importa afastá-lo de seu ambiente próprio, fora do qual os achados são equívocos e as propostas erráticas (VILELA, 1999, p. 133 apud LOBO, 2021, p. 30)

Completando a mesma linha de raciocínio de que mesmo diante da certeza do exame de DNA, que determina a existência de uma relação consanguínea, tal vínculo não demonstrava, muitas vezes, suficiente para determinar a paternidade, uma vez que a filiação vai muito além dos laços sanguíneos. “Esse exame (de DNA) revela o verdadeiro genitor, o qual nem sempre se confunde com a figura do verdadeiro pai, visto que este está ligado pelos laços de afeto, mas não necessariamente pelos laços sanguíneos.” (CANEZIN e EIDT, 2012 apud NOGUEIRA, 2017, p.27).

⁸ Fabiola Albuquerque Lobo (2021, p. 30), traz um espetacular apontamento em referência ao período da descoberta do início da investigação de paternidade pelo exame de DNA, vejamos: “Interessante demarcar o coincidente período temporal, do início da realização do exame genético pelo DNA no Brasil e da promulgação da Constituição (Outubro/1988). Ambos referenciados como revolucionários e com repercussões imediatas nas relações de filiação, mas com vieses completamente distintos.

“A paternidade não mais caberia ser vista pela reduzida ótica do código genético, mas na estabilização da filiação, baseada nos vínculos afetivos construídos e moldados nos fatos do cotidiano dos arranjos familiares.” (LOBO, 2021, p.30).

Maria Berenice Dias (2015, p. 390) elucida de uma forma prática de como a definição da filiação se torna inadequado e supérfluo. Vejamos: “A identificação dos vínculos de parentalidade não pode mais ser buscada exclusivamente no campo genético, pois situações fáticas ensejam soluções substancialmente diferentes” Como exemplo, a doutrinadora demonstra que nos métodos de reproduções assistidas, que se tornaram usuais, permitem que qualquer um possa ter filhos. Assim, afasta-se a ideia de que o parentesco deve manter correspondência com o vínculo consanguíneo. Basta lembrarmos das fecundações, não é preciso ter um pai, ser casado, ou em casos como uma mulher doa óvulo e a outra o útero, quem seria a mãe geneticamente? BARBOSA (apud DIAS, 2015, p. 390) complementa a ideia afirmando que “A disciplina da nova filiação há que se edificar sobre os pilares constitucionalmente fixados: a plena igualdade entre filhos, a desvinculação do estado civil dos pais e a doutrina da proteção integral.

Corroborando com o entendimento acima, LÔBO (2004) afirma:

O modelo científico é inadequado, pois a certeza absoluta da origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, uma vez que outros são os valores que passaram a dominar esse campo das relações humanas. Os desenvolvimentos científicos, que tendem a um grau elevadíssimo de certeza de origem genética, pouco contribuem para clarear a relação entre pais e filhos, pois a imputação da paternidade biológica não substitui a convivência, a construção permanente dos laços afetivos

3.2.3 Filiação Registral

O Código Civil de 2002 considera em seu artigo 1.603 que com o registro de nascimento constitui-se e comprova a parentalidade registral. Tal consideração, de uma forma geral, goza de presunção da veracidade como dispõe o art. 1.604, trazendo, assim, a característica incontestável da presunção da paternidade que decorre da conjectura do vínculo da filiação daqueles nascidos durante a constância do casamento, já elucidada durante capítulos anteriores, por meio do Registro Civil.

CHAVES (p. 148 apud DIAS, 2015, p.398) ressalta que embora, a presença do elemento do afeto vem sendo considerada mais importante, em muitos casos, para discussões de

paternidade, o caráter registral ainda é a principal fonte de direitos e deveres. Assim, o principal motivo para o registro está na geração dos efeitos de ordem patrimonial, conseqüentemente, implicando, no campo jurídico, em vários direitos e deveres, para pai e filho. Senão vejamos:

Embora o valor do liame registral, hoje, seja inferior ao valor do liame socioafetivo, ainda é a principal fonte de direitos e deveres: gera dever de alimentos e de mútua assistência, alicerça o direito sucessório e as limitações legais que regulam atos jurídicos entre ascendentes e descendentes

Silva e Pena (2008) asseveram que Maria Berenice Dias mostra com extrema sensibilidade as implicações na relação paterno-filial que podem advir dessa ficção criada pelo legislador nacional:

Ainda que por vedação constitucional não seja mais possível qualquer tratamento discriminatório com relação aos filhos, o Código Civil trata em capítulos diferentes os filhos havidos da relação de casamento e os havidos fora do casamento. O capítulo intitulado “Da Filiação” (CC 1.596 e 1.606) cuida dos filhos nascidos na constância do matrimônio, enquanto os filhos havidos fora do casamento estão no capítulo “Do reconhecimento dos filhos” (CC 1.607 e 1.617). A diferenciação advém do fato de o legislador ainda fazer uso da visão sacralizada da família e da necessidade de sua preservação a qualquer preço, nem que para isso tenha de atribuir filhos a alguém, não por ser pai ou mãe, mas simplesmente para a manutenção da estrutura familiar.

É essencial elucidarmos que por mais que haja a intenção de manter a estrutura familiar concebida no casamento, sendo a parentalidade registral beneficiada pela presunção da veracidade e tendo a sua invalidade apenas se houver erro ou falsidade (Art. 1.604 CC/02). Ainda é preciso, para haver a desconstituição dessa filiação, a prova de inexistência do vínculo socioafetivo.

Além disso, a só existência do registro não impossibilita o direito fundamental do filho de conhecer sua origem genética, bem como, não pode limitar o exercício do direito de buscar, a qualquer tempo, conhecimento da paternidade (DIAS, 2015, p. 398).

3.2.4 Filiação Socioafetiva

Portanto, a valorização do afeto no âmbito jurídico ganhou espaço no direito de família. A paternidade socioafetiva foi enaltecida, tornando-se, desde a Constituição de 1988, a protagonista de muitos casos.

O enaltecimento da socioafetividade foi caracterizado por Paulo Lôbo (2018, p.158) como a reconfiguração da presunção *pater is est*.

A mudança do direito de família, da legitimidade para o plano da afetividade, redireciona a função tradicional da presunção *pater is est*. Destarte, sua função deixa de ser a de presumir a legitimidade do filho, em razão da origem matrimonial, para a de presumir a paternidade em razão do estado de filiação, independentemente de sua origem ou de sua concepção. A presunção da concepção relaciona-se ao nascimento, devendo este prevalecer [...] hoje, presume-se pai o marido da mãe que age e se apresenta como pai, independentemente de ter sido ou não o genitor biológico.

Belmiro Pedro Welter (apud DIAS, 2015, p. 406), entende que

A filiação que resulta da posse do estado de filho constitui modalidade de **parentesco civil**⁹ de “outra origem”, isto é, de origem afetiva (CC 1.593). A filiação socioafetiva corresponde como direito à filiação. A consagração da afetividade como direito fundamental subtrai a resistência em admitir a igualdade entre a **filiação** biológica e a socioafetiva

Assim, a filiação socioafetiva tem como principal característica os laços de afeto. A verdade biológica, que já havia superado o critério legal, ganhou um papel secundário. José Bernardo Ramos Boeira (apud DIAS, 2015, p.406) aludi que “A constância social da relação entre pais e filhos caracteriza uma paternidade que existe não pelo simples fato biológico ou por força de presunção legal, mas em decorrência de uma convivência afetiva”.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2015, p. 406) esclarece que o vínculo da parentalidade é constituído por aquele pai afetivo, que não é seu genitor, que ocupa na vida do filho uma função de pai.

É uma espécie de **adoção de fato**. É aquele que ao dar abrigo, carinho, educação, amor ao filho, expõe o foro mínimo da filiação, apresentando-se em todos os momentos, inclusive naqueles em que se toma a lição de casa e ou verifica o boletim escolar. Enfim, é o pai das emoções, dos sentimentos e é o filho do olhar embevecido que reflete aqueles sentimentos [...]

⁹ Mister se faz abrir uma observação para esclarecermos o parentesco. “Parentesco e família não se confundem [...]. As relações de parentesco são os vínculos decorrentes da consanguinidade e da afinidade que ligam as pessoas a determinado grupo familiar (DIAS, 2015, p.377).

Flávio Tartuce, aduz que há três modalidades de parentesco no Direito Civil:” Parentesco consanguíneo ou natural: aquele existente entre pessoas que mantêm entre si um vínculo biológico, por terem origem no mesmo tronco comum. Parentesco por afinidade: existente entre cônjuge ou seu companheiro e os parentes do outro [...] Parentesco civil: decorrente de outra origem que não a consanguinidade ou afinidade; tradicionalmente tem origem na adoção. Todavia a doutrina e a jurisprudência admitem duas outras formas: a decorrente de técnica reprodução heteróloga e a parentalidade socioafetiva”

A ligação da afetividade como reconhecimento da filiação, começou a ser reconhecida não somente por princípios e na legislação Constitucional e ordinárias, embora não cogitada expressamente, a doutrina e a jurisprudência têm se empenhado para encaixá-lo nas suas decisões, senão vejamos:

“A paternidade do século XXI deriva do estado de filiação, independentemente de sua origem, se biológica ou afetiva, alicerçando-se a ideia da paternidade muito mais no amor do que em determinismo biológico”. (SCARIN, 2019, 29)

Destarte, a filiação socioafetiva assenta-se no reconhecimento da posse de estado de filiação, assim sendo, pelo contexto elaborado acima, passaremos a estudar a origem genética, o estado de filiação e, principalmente a posse de estado de filho.

3.2.5 *Filiação Adotiva*

Importante se faz mencionar, inicialmente, a adoção de direito “pela qual através de um ato de vontade chancelado judicialmente, cria-se um vínculo jurídico, devidamente registrado e sem qualquer menção ao registro anterior de paternidade-filiação” (SILVA; PENA, 2008), conferindo ao adotante e ao adotado, poder familiar e estado de filho, por ato jurídico irrevogável.

No entanto, para o presente estudo enfocaremos em outras duas adoções, a adoção de fato e a adoção à brasileira, embora acreditemos que não há razão para distinção entre adoção de fato e de direito, posto que ambas são provenientes de um ato de amor e afeto.

É imprescindível apontarmos as adoções mencionadas tendo em vista que o cerne da filiação socioafetiva decorre precipuamente da vontade do indivíduo em devotar afeto à outra pessoa, a quem cuida como se seu filho fosse. (SILVA; PENA, 2008).

Discorrem ainda os doutrinadores: “Hoje, adoção não é apenas um ato jurídico, de vontade, mas, principalmente, um nascimento emocional de afeto, de amor e de solidariedade, sendo essa família tão real como a que une o pai ao seu filho de sangue.

A filiação afetiva, ou mais conhecida como, “os filhos de criação” são comuns no Brasil. São aquelas famílias que trazem para seu convívio uma criança que não é filho biológico. Logo, nada mais é do que a construção de uma filiação em um terreno afetivo

(CASSETTARI, 2017, p.38) Verifica-se que a adoção de fato é uma das formas de formação da socioafetividade, pois a pessoa é criada por um homem, por uma mulher, por

ambos, como se filho fosse, em decorrência da existência de uma posse do estado de filho, por estar presente o nome, o *tractus* e a fama.

Outra forma de filiação socioafetiva é a “adoção à brasileira”. Sendo uma prática comum no Brasil de registrar o filho que não é seu. Vale apontar que essa prática não configura erro ou falsidade logo, não há possibilidade de alteração no registro, no entanto, não há obstáculos para a procura dos pais biológicos.

Nas espécies de filiação socioafetiva supra citadas observa-se que é fundamenta a apresentação da posse de estado de filho, identificável por três aspectos: o filho é tratado como tal pelo pai e pela mãe; apresenta-se como membro da família e é reconhecido como tal pela opinião pública. (SILVA; PENA, 2008)

Assim, para melhor compreensão, tornou-se viável realizar apontamentos sobre a posse de estado de filho, a origem genética e o estado de filiação.

3.3 Da origem genética, do estado de filiação e da posse de estado de filho

O sistema clássico de filiação, como já visto, era resultado de duas vertentes: a jurídica/legal ou pela biológica. Esta, por meio de exames biológicos, permite a existência de um vínculo genético/ consanguíneo entre duas pessoas.

No entanto, é impossível não assentir que esse sistema de reconhecimento de filiação já fora superado. Tal fator se deu com a procura da verdade da filiação em uma relação proveniente do relacionamento paterno-filial, dos laços construídos do cotidiano entre pai e filho, que não mais pode ser deixada de lado, é o que chamado de estado de filiação.

Nesse sentido, Luiz Edson Fachin (apud FRANCO, 2021, p. 37) aduz:

A verdade socioafetiva da filiação se revela na posse de estado de filho, que oferece os parâmetros necessários ao reconhecimento da relação de filiação. Tal possibilidade denota assento jurídico possível da hermenêutica constitutiva da condição de 2002. A posse de estado de filho constitui a base sociológica da filiação consubstanciando a noção fundada nos laços de afeto entre pais e filhos assim considerados, cuja parentalidade é construída por meio da convivência, do afeto e no tratamento diário de cuidado.

Maria Berenice Dias (2015, p. 396), colabora com a conceituação de filiação e posse de estado de filho, vejamos:

Filiação é um conceito relacional: é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas e que atribui reciprocamente direitos e deveres. [...] essa realidade corresponde ao que se costuma chamar de posse de estado de filho. Esta noção se estabelece com o nascimento, mas por ato de vontade, que se sedimenta no terreno da afetividade, colocando em xeque tanto a verdade jurídica quanto a certeza científica no estabelecimento da filiação

Nogueira (apud FRANCO, 2021, p.38) também conceitua posse de estado de filho como “relação afetiva íntima e duradoura, que decorre da circunstância de fato, situação que uma criança usa o patronímico do pai, por este é tratado como filho, exercitando todos os direitos e deveres inerentes a uma filiação, criando, amando, educando e protegendo-o.

Validando tal posicionamento, José Bernardo Ramos Boeira (1999 apud CASSETTARI, 2017, p.34) leciona que “a posse do estado de filho é uma relação afetiva, íntima, e duradoura, caracterizada pela reputação diante de terceiros como se filho fosse, e pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai”.

Pereira (apud SILVA e PENA, 2008) manifesta-se sobre o contemporâneo entendimento do que é a relação paterno-filial:

Para que um filho verdadeiramente se torne filho, ele deve ser adotado pelos pais, tendo ou não vínculos de sangue que os vinculem. A filiação biológica não é nenhuma garantia da experiência da paternidade, da maternidade ou da verdadeira filiação. Portanto, é insuficiente a verdade biológica, pois a filiação é uma construção que abrange muito mais do que uma semelhança entre os DNA. Afinal, o que é essência para a formação de alguém, para que possa tornar-se sujeito e capaz de estabelecer laço social, é que uma pessoa tenha, em seu imaginário, o lugar simbólico de pai e de mãe. A presença do pai ou da mãe biológicos não é nenhuma garantia de que a pessoa se estruturará como sujeito. O cumprimento de funções paterna e materna, por outro lado, é o que pode garantir uma estruturação biopsíquica saudável de alguém. Por isso, a família não é apenas um dado natural, genético ou biológico, mas cultural, insista-se.

Considerável se faz ressaltar que a busca pela verdade biológica e a busca pelo reconhecimento da filiação por socioafetividade, estado de filiação não se conflitam e muito menos se anulam. Aliás há a possibilidade de existir estado de filiação biológica, é àquela que naturalmente se presume, que todo genitor biológico, tenha relação de afeto com o filho, que possui a posse de estado de filho. Sustenta Paulino (apud FRANCO, 2015, p. 37): “A posse do estado é a filiação tipicamente socioafetiva, construída por meio de uma “contínua relação de convivência e afeto, desempenhando-se no plano fático os papéis de pai e filho”

A posse de estado de filho não advém do nascimento ou de características biológicas ou genéticas, é fruto de uma relação, de construção de laços, faz com que todos acreditem em uma aparência.

No entanto, o presente trabalho aborda relações em que existem a multiparentalidade, ou seja, a possibilidade de reconhecimento de mais de um vínculo paterno ou materno, resultante exclusivamente da socioafetividade. Com isso, passaremos a entender melhor quais são os princípios da multiparentalidade.

4. DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS PRINCÍPIOS

Consolidado o tema da parentalidade socioafetiva exposta nos capítulos anteriores, é essencial que, a partir de então, analisemos a possibilidade de coexistência entre a parentalidade biológica e a parentalidade socioafetiva, reconhecendo-se, assim, a multiparentalidade, objeto deste presente estudo.

Cassetari (2017, p.115) nesse sentido, questiona “se paternidade biológica não se sobrepõe a socioafetiva por serem iguais, não deveria coexistir?”

Welter (2012, p.18) em resposta, leciona:

A paternidade genética não pode se sobrepor à paternidade socioafetiva e nem esta pode ser compreendida melhor do que a paternidade biológica já que ambas são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas, porque fazem parte da condição humana tridimensional¹⁰, genética, afetiva e ontológica. Assim, não reconhecer essas duas paternidades ao mesmo tempo, com a concessão de ‘todos’ os efeitos jurídicos, é negar a existência tridimensional do ser humano, que é reflexo da condição e da dignidade humanam, na medida em que a tridimensionalidade humana, genética, afetiva e ontológica, é tão irrevogável quanto a vida, pois faz parte da trajetória da vida humana.

Nessa mesma esteira, Almeida e Rodrigues Junior (2010, p. 381 apud FRANCO, 2021, p.58) complementam:

Não se pode falar em supremacia de um critério sobre outro. Ao revés, entende-se que, em princípio, eles não se excluem. A própria evolução histórica indica que o surgimento dos critérios se deu sempre voltada para a *complementação*. Nesse sentido, como complementar equivale a crescer. Talvez seja possível admitir a pluriparentalidade da paternidade e da maternidade.

Por esses motivos, a simples substituição de uma paternidade pela outra, não seria viável, nem resolveria adequadamente o problema. Logo, diante da coexistência de duas filiações, surgiu na doutrina e nos julgados o instituto da multiparentalidade que será exposto em seguida.

¹⁰ O autor considera que o ser humano vive, ao mesmo tempo, em três mundos: o mundo genético, que há continuação do ciclo da vida, da origem da humanidade; o mundo afetivo, onde é forjado pela dinâmica de fatores pessoais, familiares e sociais, cuja linguagem não é algo dado, mas, construída; e o mundo ontológico que é o mundo pessoal, a realidade de cada um, seu próprio mundo.

4.1 Da multiparentalidade

De forma objetiva, a multiparentalidade é uma das derivações de novas composições das entidades familiares, ela é uma das formas, desenvolvimento e consequência da parentalidade socioafetiva.

Expressa-se, também, como a possibilidade de se ter múltiplos pais e mães devidamente registrados no assento de nascimento da pessoa natural, e, assim, reconhecidos social e juridicamente.

O reconhecimento de existir dois pais, e/ou duas mães, totalizando três ou quatro pessoas no registro civil é indispensável nos dias de hoje. Como afirma CASSETTARI (2017, p. 113), “essa hipótese é viável em várias oportunidades, tais como nos casos em que for possível somar a parentalidade e a socioafetividade, sem que uma exclua a outra”.

Nesse sentido, Renata Barbosa de Almeida e Walsir Edson Rodrigues Junior (2010, p.383 apud CASSERATI, 2017, p.114), afirmam:

Em síntese: parece permissível a duplicidade de vínculos materno ou paterno-filiais, principalmente quando um deles for socioafetivo e surgir, ou em complementação ao elo biológico ou jurídico, preestabelecido, ou antecipadamente ao reconhecimento da paternidade ou maternidade biológica

Marcos Catalan (2012, p.153) sabiamente demonstra que a mutiparentalidade destaca-se a quebra de paradigmas, contemplando a inegável realidade de que atualmente alguém pode ter dois pais e/ou duas mães decorrentes da filiação construída pelo afeto. Vejamos:

O desafio está posto: ele consiste em ultrapassar o legado reducionista que contamina o direito codificado- um pai, uma mãe – e a redimensionar as possibilidades normativas contidas no universo das relações pluriparentais, fortalecendo as realidades familiares e estimulando a assunção de responsabilidades, atentando, assim, às necessidades por ele ocupada em um sistema jurídico (FACHIN, 2006, p.14-15, que pretende ser democrático e de direito

Assim, este instituto considera todos como pais, sendo eles socioafetivos e os biológicos, assegurando a todos os direitos advindos da paternidade e maternidade, sem hierarquiza-los.

Embora não possua reconhecimento expresso constitucional, nem infraconstitucional, devido ao crescimento do protagonismo das relações afetivas na formação de vínculo familiar,

nas bases paterno-filiais, é fundamental a percepção de que tais situações, de famílias multiparentais, estão muito presentes na sociedade.

Tal inexistência de precisão, resultou nos mais diversos debates e decisões, tanto dos Tribunais, como doutrinários, elaborando precedentes para a criação de provimentos, resoluções, teses, jurisprudência de diversos Tribunais. Ademais, a Constituição Federal, abrange a proteção de tal instituto, indiretamente, com os princípios, como veremos a seguir.

4.1.1 O reconhecimento da multiparentalidade nas decisões judiciais

O aumento do número de famílias recompostas, na nossa realidade, foi inegável e diante da falta de inexistência da regulamentação de lei expressa resguardando as situações fáticas decorrentes dessa pluralidade das relações familiares e filiais, a demanda por respostas dos conflitos existentes passou a serem recorrentes nos tribunais brasileiros.

Deste modo, neste item, abordaremos, sucintamente, as decisões mais importantes para a concretização do instituto da multiparentalidade no ordenamento brasileiro, atinentes às decisões proferidas pelos Tribunais, especialmente a tese fixada em repercussão geral.

Karina Barbosa Franco (2021, p. 81-82), salienta que no Brasil, as decisões de 1º e 2º graus, só começaram a reconhecer o instituto da multiparentalidade no período de 2012. Sendo a primeira prolatada nos autos de ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de anulação de registro civil em desfavor de seu padrasto (paternidade registral e socioafetiva), sob nº 0012530-95.2010.8.22.0002 (RO). A juíza, no entanto, manteve concomitantemente a dupla paternidade, determinando a inclusão no assento do nascimento da criança, seu pai biológico.

Em 2013, nos autos da ação de adoção, sob nº 0038968-54.2012.8.16.002, o Juiz da Vara da Infância e Juventude de Cascavel- Paraná, apresentou emenda à inicial para incluir o pedido de existência concomitante do pai biológico e do pai adotivo.

Apesar do tema ser novo, à época, já se desafiavam diversos juízes em suas decisões, cuja demandas foram cada vez maiores, até ter maior alcance com a decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, em 2016, com repercussão geral reconhecida – Tema 622, de relatoria do Ministro Luiz Fux, quebrando, assim, aquela estrutura binária da filiação. Por conseguinte, nas palavras de FRANCO (2021,

p.84) “reconhecer a possibilidade jurídica da multiparentalidade, delineando e consolidando um cenário que avançava no campo da filiação”

A autora também indica que:

Até a questão chegar ao Supremo, havia duas correntes jurisprudenciais: a primeira indicava a prevalência da relação parental afetiva, vivenciada pelas partes, sobre o vínculo biológico; e a segunda sustentava que, mesmo diante de uma relação socioafetiva consolidada deveria predominar o vínculo parental biológico sobre o socioafetivo.

Considerável se faz ressaltar alguns pontos trazidos pelo Relator Ministro Luiz Fux, durante o seu voto. FRANCO (2021, p.85) afirma que o relator

Ressaltou a importância de não se reduzir o conceito de família a modelos padronizados, além de afirmar a ilicitude da hierarquização entre as diversas formas de filiação, acentuando a necessidade de se contemplar, sob o âmbito jurídico, as variadas formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar [...] A partir dessa premissa, e afirmada a possibilidade de surgimento da filiação por origens distintas, fundamentou seu voto no princípio da dignidade humana, em “sua dimensão de tutela da felicidade e realização pessoa dos indivíduos a partir de suas próprias configurações existenciais.

O Relator Ministro Luiz Fux¹¹ ainda ressalta:

Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, §7º)

[...]
A omissão do legislador brasileiro quanto ao reconhecimento dos mais diversos arranjos familiares não pode servir de escusa para a negativa de proteção a situações de pluralidade. É imperioso o reconhecimento, para todos os fins de direito, dos vínculos parentais de origem biológica e afetiva, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos.

Por fim, Karina Barbosa Franco (2021, p.97) afirma:

O voto do ministro Fux foi firme ao reconhecer que nos tempos atuais “descabe pretender decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente é o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos” declarou a possibilidade de manutenção de ambas as paternidades ampliando os vínculos parentais e configurando a multiparentalidade. [...]

¹¹ RE nº898.060

Foi possível perceber durante o voto do relator que seu embasamento foi predominantemente norteado por princípios, assim, conseguem dinamizar as relações familiares, nas palavras de Karina Barbosa Franco (2021, p.87) “a decisão foi extraída de hermenêutica civil-constitucional, fundamentada principalmente no princípio da dignidade da pessoa humana, denominada pelo de “sobreprincípio”, na tutela da busca à felicidade”.

Posto isto, dada a importância dos princípios como papel principal de ampliar a compreensão da multiparentalidade, veremos a seguir alguns deles atinentes ao instituto.

4.2 Princípios

A constituição de 1988 teve papel essencial ao trazer extenso rol de princípios fundamentais, sendo norteadores de todo e qualquer instituto jurídico. Naturalmente, muitos se compatibilizaram e tutelaram as relações familiares.

Apesar da ausência legislativa disciplinando o instituto da multiparentalidade especificamente, foi possível, até agora, perceber que o tema está amparado por esses diversos princípios constitucionais.

Assim, diante dos inúmeros princípios norteadores do Direito de família, abordaremos os mais pertinentes ao instituto da multiparentalidade.

4.2.1 *Da dignidade da pessoa humana*

O princípio da dignidade da pessoa humana, de longe, é o maior princípio presente na Constituição Federal. É o fundamento do Estado Democrático de Direito, sendo disposto logo no primeiro artigo da Carta Magna. (art. 1º, III)

Ele tem como principal finalidade servir como princípio maior, máximo, ou macroprincípio, que proporciona uma direção ao intérprete. Pereira (p.68 apud DIAS, 2015, p.44 – 45) contribui: “O princípio da dignidade humana é o **mais universal de todos** os princípios. É um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos.”

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana floresce no campo do instituto de família para incluir todos os indivíduos da entidade familiar, os individualizando e, não, os enxergando de maneira única. Além disso, no âmbito de Direito de família, tal princípio reflete na ideia de aceitação das plurais modalidades familiares já verificadas. Corroborando com esse pretexto, Pereira (p.72 apud 2015, p.45) aduz:

O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio que tem contornos cada vez mais amplos.

Da Gama (p.105 apud DIAS, 2015, p.45) complementa:

A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito, a confiança, o amor, o projeto de vida comum – permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideias pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

Assim, nota-se que, no âmbito do Direito de Família, tal princípio repercute essencialmente na aceitação das diversas modalidades de entidades familiares. “Deste modo, a dignidade da pessoa humana contempla os diversificados tipos de filiação, coibindo diferenciações de tratamento entre filhos de origens distintas e protegendo todas as formas de paternidade” (BUCHMANN, 2013, p.19). Para Aguirre (2017, p.289) “A elevação da relevância da socioafetividade para a consolidação das relações de parentalidade, apresenta-se em consonância com a diretriz constitucional de tutela da pessoa humana e de sua dignidade”

4.2.2 Da solidariedade familiar

Solidariedade é o que cada um deve ao outro. Esse princípio, que tem origem nos vínculos afetivos, dispõe de acentuado conteúdo ético, pois contém em suas entranhas o próprio significado da expressão solidariedade, que compreende a fraternidade e a reciprocidade. (DIAS, 2015, p.48)

A solidariedade pode ser compreendida como a expansão do princípio da dignidade humana. Origina-se dos vínculos afetivos e, ao mesmo tempo, cria deveres recíprocos aos

integrantes da entidade familiar. É o ato humanitário de responder pelo outro, de preocupar-se e de cuidar de outra pessoa.

É um dos princípios estruturantes que consolida o afeto, o respeito a reciprocidade e o amor nas relações de família. A solidariedade não é só patrimonial, mas sentimental, afetiva.

Corroborando com esse entendimento, Madaleno (2021, p.98) entende: que “a solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário

Assim, o princípio da solidariedade deve ser interpretado de forma a possibilitar o desenvolvimento dos membros integrantes da unidade, e o respeito mútuo e a cooperação recíproca sendo tanto nas inter-familiares, quanto intra-familiares.

4.2.3 Da afetividade

Apesar da inexistência de previsão expressa do princípio da afetividade na Constituição Federal de 1988, é notório e inegável a relevância que a afetividade alcançou no instituto do Direito de Família. Compreende-se que tal princípio é fundamental e essencial ao instituto da família, principalmente à multiparentalidade.

Os complexos problemas familiares que envolvem a multiparentalidade são levados ao Poder Judiciário e, por sua vez, são analisados e norteados pela questão dos elos afetivos, já que não possuem expressa proteção legislativa.

Lôbo (2018, p.52) corrobora que a afetividade é “o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Santa Catarina, bem como outros tribunais, expostos ao longo do estudo, já se manifestou no julgamento do Apelação Cível, de relatoria do ministro Luiz Felipe Schuch, que fez menção ao recurso especial 898060, que falaremos adiante, reconhecendo o valor jurídico de natureza constitucional do afeto como fundamento da família moderna. Igualmente, da importância daquele ao reconhecimento da existência concomitante entre a paternidade biológica e a paternidade originada pelos laços afetivos. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR UNILATERAL CUMULADA COM ADOÇÃO. PLEITO FORMULADO PELO PADRASTO EM RELAÇÃO À ENTEADA, MENOR, ATUALMENTE COM NOVE ANOS DE IDADE. ANUÊNCIA DA MÃE E REVELIA DO GENITOR BIOLÓGICO. CONVIVÊNCIA DO POSTULANTE COM A INFANTE, NA QUALIDADE DE PAI, DESDE QUANDO ESTA TINHA OITO MESES DE VIDA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA RECONHECIDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA NESSE TOCANTE, PARA INCLUIR O NOME DO PAI SOCIOAFETIVO, E DOS AVÓS, NA CERTIDÃO DE NASCIMENTO DA CRIANÇA, ACRESCENDO-SE AO NOME DESTA, AINDA, O SOBRENOME DO ADOTANTE. DETERMINAÇÃO, PORÉM, DE MANUTENÇÃO NO REGISTRO CIVIL, TAMBÉM, DO GENITOR BIOLÓGICO. INSURGÊNCIA RECURSAL NO PONTO. MULTIPARENTALIDADE. ADMISSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DA MENOR A SER GARANTIDO. PERMANÊNCIA CONCOMITANTE DAS PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS INERENTES À FILHAÇÃO EM RELAÇÃO A TODOS OS ASCENDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos **pela relação afetiva entre os envolvidos**, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos" (STF, Tribunal Pleno, RE 898060, Relator(a): Min. Luiz Fux, j. 21-9-2016, DJe 23-8-2017). (TJSC, Apelação Cível n. 0000673-18.2018.8.24.0034, de Itapiranga, rel. Luiz Felipe Schuch, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 21-05-2020). (grifos nosso)

Dessa forma, embora não previso expressamente, “a não menção direta do termo não o excluí da proteção constitucional, uma vez que a utilização dos métodos de hermenêutica jurídica propiciam as interpretações teleológica, finalística e sistêmica, todas abrangendo o princípio da afetividade” (BUCHMANN, 2013, p. 24).

Assim sendo, é na filiação que o princípio da afetividade se reverbera com maior impacto. É na possibilidade de reconhecimento biológico concomitantemente com o reconhecimento de outra paternidade que se originou de laços exclusivamente afetivos.

Como esclarece Fujita (2011, p. 106):

O afeto ganhou força com a Constituição Federal de 1988, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com o Código Civil de 2002, que lhe deram um suporte jurídico e o colocaram no cenário central das discussões relativamente à sua verdade: se superior ou não à verdade biológica.

Conclui com maestria Carón (p. 156):

O reconhecimento de que a afetividade é o novo vetor dos relacionamentos familiares leva à percepção da alteração paradigmática que está a ocorrer, não só no Direito, mas principalmente na realidade social, respingando também em outras searas. Em um curto período de tempo, para uma perspectiva histórica, houve alterações significativas na forma de viver em família, o que levou os teóricos a revisar seus conceitos sobre o tema.

4.2.4 Do pluralismo familiar

Com o advento da Constituição de 1988, a entidade familiar passou a possuir um caráter pluralístico, não mais se limitando a exclusiva formação derivada do casamento, como demonstrado linearmente nos capítulos anteriores do presente estudo.

O rol presente na atual Constituição, que consagra três modalidades familiares, em seu art. 226 e parágrafos seguintes, sendo elas: a matrimonial, a advinda da União Estável e a monoparental, jamais pode ser encarado como taxativo, visto que a realidade dos núcleos familiares possuiu um dinamismo muito maior, do que a legislação abrange. Hoje, o elo afetivo caracteriza uma formação familiar.

Sendo assim, pela falta de previsão expressa a dicção legal, os princípios tornam-se essenciais para que as unidades afetivas sejam abrigadas sob o manto do direito de famílias.

Nesse âmbito, se inserem as famílias multiparentais. Excluir da proteção da juridicidade famílias compostas por laços afetivos e que geram mútuo respeito e comprometimento entre os membros do núcleo familiar é, nos dizeres de DIAS (2015, p.49), “simplesmente cancelar o enriquecimento injustificado, é ser conivente com a injustiça”.

4.2.5 Do melhor interesse da criança

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente visa a proteção dos direitos do menor, os tendo como prioridade tanto pelo Estado como pela sociedade e da família como assegura o art. 227, caput, da Constituição de 1988.

Tal princípio é essencial ao Direito de Família e à multiparentalidade, tendo em vista que o protagonista da relação jurídica é o menor. Da GAMA (2003 apud NOGUEIRA, 2017, p.14) preceitua que “tal princípio representa uma importante mudança das relações paterno-filiais, em que a criança e o adolescente deixam de ser vistos como objetos e passam a ser considerados sujeitos”.

Além disso, tal princípio é importante, porque é nele que se resguarda o direito à convivência familiar, assim em questão de guarda compartilhada, sempre prevalecerá o interesse do menor e a preservação para o desenvolvimento da convivência familiar

Acrescenta-se, ainda, que em relação à multiparentalidade, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente corrobora para que o instituto seja reconhecido, uma vez que em diversas situações fáticas, a prevalência de uma paternidade a outra, não garantiria o desenvolvimento saudável do menor.

4.2.6 Da igualdade entre os filhos

O princípio da igualdade entre os filhos, já citado em capítulos anteriores, é um princípio constitucional disposto no art. 227, §6º, que proíbe qualquer distinção entre os filhos, estabelecendo a absoluta igualdade.

Sobre o princípio, Maria Berenice Dia leciona:

A supremacia do princípio da igualdade alcançou também os vínculos de **filiação**, ao ser proibida qualquer designação discriminatória com relação aos filhos havidos ou não da relação do casamento ou por adoção. Em boa hora o constituinte acabou com a abominável hipocrisia que rotulava a prole pela condição dos pais.

Não é à toa que essa supremacia do princípio da igualdade refletindo no campo da filiação presente no texto constitucional, ganha complemento pelo Código Civil, em seu artigo 1.596 e artigo 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, a isonomia entre os filhos serve para respaldar a necessidade de se reconhecer a coexistência da parentalidade biológica e afetiva, afastando qualquer distinção entre filhos afetivos e biológicos, como nos casos da multiparentalidade.

Paulo Lôbo (2018) contextualiza o princípio com maestria, vejamos:

A família brasileira, na atualidade, está funcionalizada como espaço de realização existencial das pessoas em suas dignidades, e como locus por excelência de afetividade, cujo fundamento jurídico axial é o princípio da solidariedade. Quando o comando constitucional refere a “sociedade solidária” inclui, evidentemente, a “base da sociedade” (art.226), que é a família.

Com isso, passaremos a estudar quais são as consequências jurídicas da existência de um parentesco socioafetivo.

5 DOS EFEITOS JURÍDICOS DA MULTIPARENTALIDADE

Reconhecida, então, a coexistência entre o vínculo afetivo e o vínculo biológico, naturalmente, houve a alteração da realidade social do que se entendia por família, e, sem dúvidas, não há como negar que o reconhecimento da multiparentalidade gerou, consigo, efeitos jurídicos diversos na ordem familiar.

Neste capítulo, observaremos a extensão da parentalidade que se forma entre pais e filhos socioafetivos, tendo o fato de que ao filho novos ascendentes e colaterais surgiram. Obviamente, seria irrelevante o reconhecimento da multiparentalidade se essa não surtisse efeitos jurídicos daqueles já existentes.

Nesse sentido, Karina Barbosa Franco aborda que

O reconhecimento da multiparentalidade vem equipar o vínculo familiar, seja ele derivado da consanguinidade ou da afetividade, cumulando-os, ensejando o exercício simultâneo dos direitos e deveres parentais por mais de um pai e/ou de uma mãe. Ressalta-se ainda que o reconhecimento da multiparentalidade atribuirá ao filho não apenas mais de um pai e/ou uma mãe, mas também todos os demais vínculos familiares da linha reta, bem como da colateral.

Importante pontuarmos que, por outro lado, alguns doutrinadores demonstram preocupação com o reconhecimento exacerbado da multiparentalidade, com lides de cunho mercenário e puro interesse patrimonial ou financeiro, esquecendo o protagonista do vínculo familiar, o afeto. João Aguirre (2017, 286) afirma:

O reconhecimento da multiparentalidade representa considerável avanço em nosso ordenamento jurídico, por traduzir o fim da lógica binária e excludente representada pelo confronto entre a *parentalidade biológica* x *parentalidade socioafetiva* e alargar a aceção dos vínculos de parentesco em nosso sistema, permitindo-se o reconhecimento de novas estruturas familiares e parentais, desde que estejam assentadas no afeto e não na busca por benefícios patrimoniais ou, tão somente, na verdade dos códigos genéticos.

Diante de todo o exposto, seguidamente, abordaremos apenas alguns dos efeitos jurídicos, tendo como parâmetro a obra de Karine Franco e Christiano Cassettari.

5.1 Efeitos em relação ao nome

Como leciona Elisete Sileny Jacinto de Almeida (p.160. 2017):

Dentre as primeiras formas de reconhecimento da filiação socioafetiva tem-se o próprio registro de nascimento, que, mesmo nos casos em que a parentalidade assente nele não corresponda à verdade biológica, a sua desconstituição é sofrida, pois há a preocupação de evitar que as linhas da maternidade e da paternidade fiquem em branco, colocando o indivíduo em situação de orfandade.

Acrescentamos, também, que o registro no assento de nascimento é significativo em respeito ao princípio dos direitos humanos, além do mais, não só por questões de ordem jurídica, devemos tê-lo, por questões de sentimentos pessoais, por importância afetiva, embora o valor do liame registral ainda seja forte como fonte de direitos e deveres. A alteração do nome é uma forma de caracterização e identificação do sujeito.

Ganha destaque neste tema a lei 11.924/2009, conhecida por Lei do Clodovil, que alterou a Lei 6.015/77 (Lei de Registros Públicos), inovando ao dar a possibilidade de adoção pelo enteado do sobrenome do padrasto ou madrasta, não gerando a exclusão do nome do genitor. Tal inovação foi essencial para que começássemos a ganhar destaque e reconhecimento do vínculo socioafetivo.

Em 2017, o Conselho nacional de justiça editou o Provimento 63, “permitindo o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva perante oficiais de registro civil das pessoas naturais, ganhando cada vez mais legitimidade.” (CRIADO, 2019, p.24)

Assim, pontua Catarina Barreto Criado (2019, p.25):

Reconhecido em registro no assento de nascimento, o indivíduo, na condição de posse de estado de filho, pode ter seu nome de registro alterado para a inclusão do nome de todos os pais, além de conferir todos os deveres e direitos que decorrem o registro legal.

Imperioso ressaltar que o registro público não é quesito obrigatório para o reconhecimento do vínculo afetivo concomitante com a origem biológica, assim como relatou em seu voto, o Ministro Luiz Fux (BRASIL, 2016): “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”

5.2 Efeitos em relação a guarda

Outro efeito em questão é o exercício da guarda compartilhada pelos pais. Primordialmente é indispensável que se entenda que o instituto da guarda pode ser expresso como uma tutela de cuidado e atenção dada ao indivíduo que tem a posse de estado, oferecendo-o, assim, uma segurança, proteção e bem-estar.

Karina Barbosa Franco (2021, p.151), leciona com maestria de que:

Mais do que a guarda concebida tradicionalmente como poder dos pais sobre os filhos, a proteção dos filhos constitui direito primordial destes e direito/dever de cada um dos pais. O direito à guarda converteu-se no direito a continuidade da convivência familiar. Os pais preservam os respectivos poderes familiares em relação aos filhos, e os filhos preservam o direito à convivência com os pais e ao compartilhamento recíproco de sua formação.

O Código Civil de 2002, em sua redação original, assegurava em seus artigos 1.583 e 1.584 a guarda unilateral. A partir de 2008, com a Lei nº 11.698, alterou tais dispositivos para, de forma expressa, apresentar a guarda compartilhada. Em ambas as guardas, o que se deve prevalecer, sempre, é a proteção do melhor interesse da criança e do adolescente em cada situação fática, evitando, assim descompassos na formação da criança.

Neste sentido, PENNA (2017 apud FRANCO, 2021, p.153) concorda:

A fixação da guarda impõe assegurar o melhor interesse da criança e adolescente, mas reclama de tratamento com redobrada cautela na análise dos casos de multiparentalidade, a fim de garantir o seu desenvolvimento saudável e a convivência familiar harmônica, sem distinção alguma quanto a origem do vínculo de parentesco.

Assim, para a família multiparental que, ao mínimo envolve três pais, não há dúvida que a guarda compartilhada seria a melhor opção para o pleno desenvolvimento familiar da criança, com uma possibilidade maior de se manter os laços de convivência com todos os pais, seja biológico ou afetivo.

Levy (2008, p.54), explica:

A guarda compartilhada tem por fim precípua minimizar os danos sofridos pelos filhos em razão da quebra ou mesmo da inexistência prévia de relacionamento

conjugal. Busca preservar os laços paterno-filiais em condições de igualdade entre os genitores.

Surge como uma crítica ao modelo de guarda exclusiva onde, na prática, aponta-se o estreitamento de laços do filho com o genitor contínuo e o afasta do genitor descontínuo. Na guarda compartilhada, os pais coparticipam efetivamente de todas as decisões da vida dos filhos, de maneira igualitária. Para seus defensores é uma maneira de garantir a igualdade de homens e mulheres no exercício do poder familiar e atender ao princípio do melhor interesse do filho por meio da preservação do direito à convivência igualitária com ambos os pais.

Embora seja habitual falar-se de “*guarda compartilhada*”, na verdade o que ocorre é o efetivo exercício conjunto pelos pais, em termos isonômicos, dos atributos do poder familiar.

Diante do exposto, torna-se claro, que sempre deve haver o respeito ao melhor interesse da criança e do adolescente, analisado por todos. Isto é, caso a guarda compartilhada não seja a melhor opção naquela situação fática, aplicar-se-á, então, a guarda unilateral.

5.3 Efeitos em relação à obrigação de alimentos

Quanto à questão da obrigação alimentar, esta é uma das principais consequências do reconhecimento da multiparentalidade. No Código Civil de 2002, dispõe em seu artigo 1.696 que é “recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes recaindo a obrigação nos mais próximos em graus, em falta de outros”.

Assim, por paridade entre o parentesco biológico e o parentesco afetivo, não há que se distinguir no tocante à obrigação alimentar. Assim explica com LÔBO (2018, p. 175), com maestria a questão dos alimentos em famílias multiparentais:

Os alimentos devem ser partilhados pelos pais socioafetivos e biológicos em igualdade de condições, em princípio. Em caso de conflito entre eles, o juiz deve considerar a partilha proporcional do valor de acordo com as possibilidades econômicas de cada um, segundo os critérios da justiça distributiva. Os alimentos devem ser fixados em valor único, para partilha entre os pais, pois o suprimento da necessidade do alimentando não depende da quantidade de devedores alimentantes, além da observância da vedação legal do enriquecimento sem causa (CC, art. 884). Os avós, tanto os biológicos quanto os socioafetivos, apenas são obrigados aos alimentos em caráter complementar, distribuídos de acordo com as possibilidades econômicas de cada um. Como o dever de alimentos na linha reta de parentesco é ilimitado, o filho com múltiplos pais e avós pode se obrigar a todos eles. Nas hipóteses de a mãe estar separada tanto do pai biológico quanto do pai socioafetivo, o filho

poderá reclamar alimentos tanto a um quanto a outro, de acordo com as possibilidades de cada um.

Pode-se aferir, então, que considerando o fato de que na multiparentalidade ambos os pais são legítimos e constam no registro do menor, a obrigação se estenderá a todos os pais, desde que de acordo com as possibilidades de cada um. Os alimentos se destinam ao atendimento das necessidades dos filhos, de seu desenvolvimento saudável.

É importante lembramos de que a obrigação alimentar é uma via de mão dupla, assim como os filhos possuem direito, possuem, também, deveres recíprocos com seus pais (biológicos e socioafetivos).

FRANCO (2021, p.159) aduz que:

A partir da declaração do vínculo parental, todos os efeitos dela decorrem. Pela via da reciprocidade, pode ocasionar um duplo ônus aos filhos contemplados pela múltipla parentalidade, entretanto poderá, no futuro, tornar-se um múltiplo encargo, vislumbrada a absoluta reciprocidade que permeia os alimentos e a vocação hereditária.

5.4 Efeitos em relação ao direito sucessório

Devido a equiparação dos parentes socioafetivos aos pais biológicos, no que tange à aplicação dos direitos sucessórios, àqueles aplicar-se-ão todas as regras aplicadas aos biológicos.

Os direitos sucessórios se dão em consonância com a ordem de vocação hereditária estabelecida pelo Código Civil de 2002, em seus artigos 1.829 a 1.847.

Sobre o tema ALVARENGA (2016, P.58) frisa que:

No trato da multiparentalidade sempre deve-se levar em conta os princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana, de modo que consoante a igualdade jurídica entre todos os filhos expressa no texto constitucional, não há que se fazer prevalecer qualquer tese de descabimento de direito sucessório quando se tratar de filiação ou paternidade/maternidade socioafetiva, devendo, neste sentido, concorrer a criança e o adolescente também com referência aos pais afetivos.

Como exposto, a sucessão dos descendentes na multiparentalidade, resumidamente, baseia-se no princípio da igualdade entre os filhos, sendo assim, ao receber a herança, filhos decorrentes do vínculo de afeto e filhos biológicos são tratados com paridade.

Por outro lado, existe a sucessão dos ascendentes, como assegura o art. 1.836 §1º. Acolhida a filiação múltipla, ela também deve produzir efeitos sobre esse tipo de sucessão, no entanto, o artigo mencionado só previu a sucessão dos ascendentes resultantes do vínculo paterno/materno, deixando desamparado as novas entidades familiares.

Desta maneira, elucidando a questão Daniela Rosário Rodrigues (p.241, 2007) da divisão no caso de concorrência entre pai, mãe e cônjuge:

E, se houver cônjuge, este receberá 1/3 (um terço) do acervo se concorrer com ambos os ascendentes em primeiro grau do falecido ou metade se concorrer com apenas um dos ascendentes em primeiro grau ou se for maior o grau de parentesco, independentemente do regime de bens do casamento. Assim, se concorrer com o pai e a mãe do falecido (sogro e sogra), a herança será dividida per capita. Mesma regra de divisão se apenas um dos ascendentes do autor da herança for vivo, ou seja, metade a cada um. De outro lado, se concorrer com outros ascendentes que não os de primeiro grau em relação ao falecido, terá direito à metade da herança que ele houver deixado, dividindo-se a outra metade entre os legitimados.

Esclarece ainda Catarina Barreto Criado (2019, p.40) que “na existência de mais de dois pais [...], a divisão mais adequada do acervo em nosso ordenamento seria de forma que: 1/3 do quinhão seria destinado ao cônjuge ou companheiro supérstite e aos pais reservada a divisão igualitária dos 2/3 do quinhão”.

No entanto, a divisão no caso de concorrência entre pai, mãe e cônjuge não se limita apenas à situação trazida por criado. Como dispõe o art. 1.836, do Código Civil, em seu §2º “havendo grau e diversidade em linha paterna herdada a metade, cabendo a outra aos da linha materna”.

Naturalmente, como estamos falando sobre famílias multiparentais, não haverá apenas uma linha materna e uma linha paterna. Tendo, por vezes, duas linhas de cada ou até três. Sendo assim, pelo código civil, em uma situação que houvesse uma linha materna e duas linhas paternas, a divisão ocorreria metade para a linha materna e a outra metade seria dividido novamente entre as duas linhas paternas.

Acreditamos que a divisão em casos de famílias multiparentais devem ser realizadas igualmente para cada linha, sendo assim, no exemplo acima, ficariam 1/3 para a linha paterna do pai biológico; 1/3 para a linha paterna do pai socioafetivo e 1/3 para a linha materna.

Assim, de uma forma justa, em relação de multiparentalidade, a medida mais ideal seria a divisão igualitária na sucessão dos ascendentes.

6 CONCLUSÃO

A ampliação do conceito de família pela Constituição Federal de 1988, foi de imperioso valor para o reconhecimento da afetividade como principal resultado para a constituição da entidade familiar. Esta, que antes tinha sua característica central pela formação do matrimônio; distinção entre os filhos havidos fora do casamento e cunho estritamente patrimonial e patriarcal, abre espaço, então, por consequência do dinamismo das relações interpessoais, para a formação de novas entidades sob à égide do afeto, do amor. Assim, o Instituto do Direito de Família deparou-se com a dificuldade em resolver os obstáculos que batiam à porta do nosso judiciário. O ordenamento jurídico falhava em proteger as novas famílias recompostas.

Desse modo, a família patriarcal, a qual os interesses patrimoniais se sobressaiam a qualquer outro, deixou de ser a protagonista, tendo as famílias eudemonistas coroado esse espaço, já que possuíam como condutor das suas relações o afeto, mas não só isso, ela vem sendo protetora de diversos princípios, exaltando-se, principalmente, o princípio da dignidade da pessoa humana, para o melhor desenvolvimento daqueles que compõe um núcleo familiar.

Acompanhando todo o progresso das entidades familiares, não seria diferente que a filiação não ficasse para trás, acaba-se, então, demonstrando um conceito igualmente dinâmico e concede a todos os filhos tratamento igualitário. Logo, filhos gerados fora do casamento, filhos biológicos, filhos socioafetivos, são todos protegidos pelo princípio da igualdade entre os filhos e pela legislação.

Tudo isso aconteceu, justamente pelas constantes modificações ocorridas na sociedade. A família, como já exposto, não é um dado natural, genético ou biológico, mas, sim, cultural. Ela não passa de um reflexo da sociedade em que vivemos. Naturalmente se vivemos, hoje, por laços de afeto, ressaltando a afetividade e o amor, seria pertinente que o ordenamento jurídico se atualize e se molde às novas realidades.

Destacamos durante todo o estudo que uma das formas de família gerado pelo vínculo afetivo paterno-filial, é a multiparentalidade que como expôs NOGUEIRA (2017, p 47) tendo “um tempo mínimo de convivência capaz de gerar vínculo afetivo paterno-filiar, o próprio vínculo de afetividade, estado de posse de filiação e, por fim, tratamento e reputação perante a sociedade”.

Reconhecido tal Instituto, não existem problemas em realizar a averbação dos nomes dos pais socioafetivos na certidão da criança concomitantemente com os nomes dos pais biológicos. Aliás, deve-se ser primordial seu reconhecimento, isto porque, a multiparentalidade envolve vínculos afetivos e de amor, sendo que os pais afetivos desejam participar ativamente da vida da criança, assim como existe o contrário, do filho pedindo o reconhecimento do vínculo para participar da vida dos pais socioafetivos. Tudo isso, de forma positiva, contribui para o desenvolvimento dos filhos. Como crítica, no entanto, é de que o reconhecimento do vínculo afetivo não deve ser com o intuito de interesse patrimonial.

Estabelecidos o reconhecimento da multiparentalidade, percebemos que, naturalmente, existem efeitos jurídicos como consequências, tais como direitos sucessórios, direito aos alimentos, à guarda, à alteração no nome, sendo estes ao nosso ver, os principais.

No entanto, ainda existe uma lacuna gigantesca na legislação brasileira para a proteção da multiparentalidade por completo. Assim, é de suma importância que os princípios constitucionais norteiem o Instituto, sendo, a nosso ver, os de grande destaque, sendo: Da dignidade da pessoa humana; da solidariedade familiar, da afetividade, do pluralismo familiar, do melhor interesse da criança e do adolescente e da igualdade entre os filhos.

Assim, a multiparentalidade é essencial para o desenvolvimento e crescimento do menor. E dela que provem uma base familiar formada por afeto, amor, respeito, solidariedade e carinho, deixando de lado a obrigação patrimonial que alguns pais biológicos acreditarem ter, exclusivamente. São pelos pais/ mães socioafetivas que muitos filhos conhecem o afeto e fazem jus ao provérbio: “pai é quem cria”. Criar, entendidos nessa relação, não como dar existência, gerar, mas, sim, de educar, fomentar. É o ter carinho, proporcionar o zelo.

Seria injusto e, conseqüentemente ilegal, sob à égide da Constituição de 1988 repleta de princípios estruturantes, a constituição do afeto, que famílias frutos deste não fossem acompanhadas

REFERÊNCIA

• LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro. RJ: Assembleia Constituinte, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 11 nov 2021

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro. RJ: Assembleia Constituinte, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em 11 nov 2021

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro. RJ: Assembleia Constituinte, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 11 nov 2021

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro. RJ: Assembleia Constituinte, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 11 nov 2021.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 11 nov 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 11 nov. 2021

PROVIMENTO Nº 63 CNJ. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>>. Acesso: 13 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 11 nov. 2021

STF. AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 477.554 -MG. Relator min. Celso de Melo. Publicado em 26 ago. 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=626719>> Acesso em: 05 abr. 2022.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 898.060 – SANTA CATARINA. Relator min. Luiz Fux. Publicado em 21 set. 2016. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>> Acesso em: 02 mar. 2022,

TJMG. AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0115.12.001451-5/001. Relator: Des. Eduardo Andrade. Publicado em 07 mai. 2013. **Recivil**, 2014. Disponível em: <<https://recivil.com.br/jurisprudencia-mineira-agravo-de-instrumento-novos-contornos-da-concepcao-de-familia-sob-a-egide-da-constituicao-de-1988-paternidade-socioafetiva-direito-de-visitas/>> Acesso em 05 abr. 2022.

• OBRAS. SITES E ARTIGOS

AGUIRRE, João. Reflexos sobre a multiparentalidade e a repercussão geral 622 do STF. **Revista Eletrônica Direito e sociedade**. Canoas. v.5. n.1. p. 269-291. Maio 2017. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/3670>> Acesso em 03 mar. 2022.

ALMEIDA, Elisete Sileny Jacinto de. **Parentesco Socioafetivo: possíveis contributos do Direito Brasileiro para um novo Paradigma no Direito português**.2017, 475 fls. Tese de Doutorado. (Universidade de Coimbra, Portugal).Disponível em: <<https://eg.uc.pt/bitstream/10316/87408/1/Parentesco%20Socioafetivo.pdf>> Acesso em: 12 mai. 2022

BANDEIRA, Regina. QUAL o efeito da resolução 175 para os homossexuais?. **Conselho Nacional de Justiça**, 2014. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/qual-o-efeito-da-resolucao-175-para-os-homossexuais/#:~:text=A%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CNJ%20n.%20175%20entrou%20em%20vigor,n.%20175%20aprovada%20pelo%20CNJ%2C%20pode%20acess%C3%A1-la%20aqui.>> Acesso em: 13 nov. 2021.

BARBOZA, Heloísa Helena. Direito à identidade genética. **IBDFAM**. 2001. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/208.pdf> Acesso em: 11 mai. 2022

BIROLI, Flávia. **Família: Novos Conceitos**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2014. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=AA8FEAAAQBAJ&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>> Acesso em 12 nov. 2021.

BUCHMANN, Adriana. **A Paternidade Socioafetiva e a Possibilidade de Multiparentalidade sob a Ótica do Ordenamento Jurídico Pátrio**. 2013. 79 fls. Monografia (Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis). Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/104341>> Acesso em 05 abr. 2022.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; FROSI, Vitor Eduardo. **O afeto como valor jurídico**. Fortaleza -CE, 2017. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3911.pdf>> Acesso em: 13 nov. 2021.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito das Famílias**. 6 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3 ed. rev. São Paulo: Atlas, 2017

CATALAN, Marcos. Um ensaio sobre a multiparentalidade: explorando no ontem pegadas que levarão ao amanhã. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**. Curitiba. n.55. p. 143-163. 2012. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/31491/20093>> Acesso em 2 mai 2022.

CORREIA, Emanuelle Araújo. **Os Elementos Caracterizadores da Multiparentalidade**. Editora Dialética, 2020.

COSTA, Dilvanir José da. **A família nas Constituições**. a.43 n. 169. Brasília: 2006. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92305/Costa%20Dilvanir.pdf?sequence=>>>. Acesso em: 10 nov. 2021.

CRIADO, Catarina Barretto. **A multiparentalidade e seus efeitos sucessórios**. 2019. 48 fls. (Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, Faculdade de Direito) Disponível em: < <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/28247>> Acesso em: 29 abr. 2022.

Da SILVA, Regina Beatriz Tavares. Multiparentalidade não poderia ter sido examinada no STF. **ADFAS**. Publicada em 28 set. 2016. Disponível em: < <https://adfas.org.br/multiparentalidade-nao-poderia-ter-sido-examinada-no-stf/>> Acesso em: 01 mai. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. ver. atual e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. Disponível em: < <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/65655/5077-Manual-de-Direito-das-Familias-by-Maria-Berenice-Dias-z-lib-org.pdf>>. Acesso em: 10 nov. 2021

ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 9.ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, S.A, 1984. Disponível em:< <https://docero.com.br/doc/5050xs0>> Acesso em 12 mai. 2022

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016. Disponível: <<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/65655/5080-Curso-de-Direito-Civil-Vol-6-Familias-by-Cristiano-Chaves-de-FariasNelson-Rosenvald.pdf>> Acesso: 11 mai. 22.

FRANCO, Karina Barbosa. **Multiparentalidade: uma análise dos limites e efeitos jurídicos práticos sob o enfoque do princípio da afetividade**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

FILHO, Waldyr Grisard; RIBAS, Juliano Dias Barbosa. O instituto da filiação na contemporaneidade. **JUS**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/50016/o-instituto-da-filiacao-na-contemporaneidade#:~:text=O%20instituto%20da%20filia%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9,inicialmente%2C%20e%20o%20per%C3%ADodo%20p%C3%B3s>> Acesso em: 10 fev. 2022

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2011. Disponível em: < <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522466917/pageid/29>> Acesso em: 01 mai. 2022

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos: Os conflitos no Exercício do Poder Familiar**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008. Disponível em: < <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/25171?mode=simple>> Acesso em: 12 mai. 2022

LOBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade: Efeitos no Direito de Família.** Belo Horizonte: Editora Foco, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias.** v.5. 8 edição. São Paulo. Editora: Saraiva Educação, 2018. Disponível em: < <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/65655/5072-Direito-Civil-5-Familias-Paulo-Lobo-2018.pdf>> Acesso em: 29 abr. 2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. **Instituto Brasileiro de Direito de Família.** Publicado em 23 abr. 2004. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/126/Direito+ao+estado+de+filia%C3%A7%C3%A3o+e+direito+o+%C3%A0+origem+gen%C3%A9tica:+uma+distin%C3%A7%C3%A3o+necess%C3%A1ria#:~:text=O%20estado%20de%20filia%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20g%C3%AAnero%2C%20do%20qual%20s%C3%A3o%20esp%C3%A9cies,e%20a%20insemina%C3%A7%C3%A3o%20artificial%20heter%C3%B3loga.>> Acesso em: 30 mar. 2022

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio jurídico da afetividade na filiação. **Instituto Brasileiro de Direito de Família.** Publicado em: 23 abr. 2004. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/artigos/130/Princ%C3%ADpio+jur%C3%ADdico+da+afetividade+na+filia%C3%A7%C3%A3o>> Acesso em 30 mar. 2022.

MADELENO, Rolf. **Direito de Família.** 11 edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2021.

NOGUEIRA, Gabriela Barbosa. **Multiparentalidade: Influência e efeitos no direito de Família.** 2019. 55 fls. (Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, Faculdade de Direito) Disponível em: < <https://dspace.mackenzie.br/handle/10899/20102>>. Acesso em: 28 abr. 22.

NOGUEIRA, Gabriela Ortiga Pedrosa de Lima. **Multiparentalidade: possibilidade de cumulação da paternidade socioafetiva e da paternidade biológica no registro civil.** 2017, 54 fls. Monografia (Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília) Disponível em: < <https://vdocuments.com.br/multiparentalidade-possibilidade-de-cumulao-da-5-barroso-lus-roberto.html>> Acesso em 13 abr. 22.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. A paternidade socioafetiva e o art. 1593 CC. **JUSBRASIL.** Disponível em: < <https://daniloborgescouto.jusbrasil.com.br/artigos/192051319/a-paternidade-socioafetiva-e-o-art-1593-cc>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

RODRIGUES, Daniela Rosário. **Direito civil: direito de família e sucessões.** 3. ed. São Paulo: Rideel, 2007.

SCARIN, Jéssica Bolpeti. **A multiparentalidade advinda da socioafetividade: sentimentos e ideais que alicerçam as famílias e os reflexos jurídicos no ordenamento pátrio.** 2019, 68 fls. Monografia (Direito, Universidade Federal de Uberlândia, Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis. Disponível em: <<https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/25033/3/MultiparentalidadeAdvindaSocioafetividade.pdf>> Acesso em: 24 abr. 2022.

SILVA, Carlos Brandão Ildefonso; PENA Luciana Calado. Paternidade e seus aspectos registral, socioafetivo e biológico: A viabilidade jurídica de seus desmembramentos e os efeitos jurídicos decorrentes. **IBDFAM – Instituto brasileiro de direito de família.** Disponível em: <[https://ibdfam.org.br/artigos/380/Paternidade+e+seus+aspectos+registral,+socioafetivo+e+biol%C3%B3gico:+A+viabilidade+jur%C3%ADdica++de+seus+desmembramentos+e+os+efeitos+jur%C3%ADdicos+decorrentes.+>](https://ibdfam.org.br/artigos/380/Paternidade+e+seus+aspectos+registral,+socioafetivo+e+biol%C3%B3gico:+A+viabilidade+jur%C3%ADdica++de+seus+desmembramentos+e+os+efeitos+jur%C3%ADdicos+decorrentes.) Acesso em: 25 abr. 2022

STF reconhece dupla paternidade. **Migalhas.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/246020/stf-reconhece-dupla-paternidade>>. Acesso em: 08 nov. 2021.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. **Revista da Faculdade de Direito UFMG**, Belo Horizonte, ano XXVII, nº 21 (nova fase), maio 1979. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Desbiologizacao.pdf>. Acesso em: 11 mai. 2022.

WELTER, Belmiro Pedro Marx. Teoria Tridimensional do Direito de Família. **Revista do Ministério Público do RS.** Porto Alegre. n. 71. p.127-148, jan. 2012 – abr.2012. Disponível em: < http://amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1342124687.pdf> Acesso em: 28 abr. 2022.



TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Tatiane Pugin Adon
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: Multi parentalidade no Registro Civil: Uma análise de seus reflexos jurídicos sob a orientação do(a) Professor(a) Deuter João Ricardo Bixantão Aguiar declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 17 de 05 de 2022

Tatiane Pugin Adon

Assinatura do discente